



tos do continente e ilhas adjacentes estão em grande parte sendo desempenhados por oficiais do exército;

Considerando que de tal providência resultou a deslocação de titulares desses cargos;

Considerando que se torna necessário e urgente definir a situação desses funcionários e aproveitar-lhes a experiência pela forma que mais convenha ao serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os comissários de policia, funcionários civis, que se encontravam na efectividade do serviço em 28 de Maio de 1926 e que dela foram afastados por conveniência pública ficam na situação de adidos ao Ministério do Interior para serem colocados nos governos civis, em cargos equivalentes à sua categoria, percebendo os vencimentos fixados no decreto n.º 1:581, de 11 de Abril de 1924.

§ único. O comissário de policia de Ponta Delgada, que se encontrava, interinamente, prestando serviço no Ministério do Interior, como adjunto do inspector superior da segurança pública, ficando também na situação de adido ao mesmo Ministério, receberá, até que lhe seja dada a conveniente colocação, o vencimento de categoria de 72\$ mensais e a melhoria de 819\$26, desde a data em que foi extinto aquele cargo.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Decreto n.º 13:504

Sendo certo que os considerandos que precedem o decreto n.º 13:315, sobre a necessidade de substituir por pessoal robusto muito do actual pessoal da policia de segurança pública de Lisboa, podem e devem aplicar-se às restantes policias do País;

E considerando igualmente que urge remediar a falta de equidade na distribuição de vencimentos aos aposentados dessas policias, a qual deve fazer-se atendendo não só à categoria, mas também aos anos de serviço:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E extensiva às diferentes corporações policiais dos distritos do continente da República a doutrina do decreto n.º 13:315, de 24 de Março de 1927, publicado no *Diário do Governo* n.º 61, 1.ª série, da mesma data.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* —

*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 13:505

Tendo sido reconhecida a categoria de chefe de secção, por decreto de 31 de Março do corrente ano, publicado na 2.ª série do *Diário do Governo* de 5 de Abril seguinte, com fundamento no parecer da Procuradoria Geral da República, baseado no decreto n.º 12:129, de 13 de Agosto de 1926, e no artigo 14.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919, ao terceiro official do quadro especial Carlos da Silva Magalhães, que ficou colocado na situação de adido ao Ministério do Interior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do capítulo 4.º «Serviços de emigração», artigo 20.º «Pessoal do quadro especial», para o capítulo 7.º «Pessoal além dos quadros», artigo 34.º «Segurança Pública — Comissariado Geral dos Serviços de Emigração», a quantia de 300\$ do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1926-1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

#### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

#### Portaria n.º 4:859

Tendo a corporação encarregada do culto público católico da freguesia de Lourical, concelho de Pombal, pedido a cedência de vários bens em uso e administração, nos termos para os fins e efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, para os efeitos do artigo 10.º do citado decreto, seja cedida à referida corporação, em uso e administração, a residência paroquial da citada freguesia e quintal anexo que lhe serve de logradouro.

A entrega deverá ser feita pela respectiva junta de freguesia, com as formalidades exigidas na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo intervir a comissão administrativa dos bens culturais do respectivo

concelho, e tomar a corporação cessionária o encargo das despesas necessárias à conservação, reparação e seguro dos bens cedidos por esta portaria.

Se dentro do prazo de dois anos, a contar da sua publicação, não fôr dada aos bens cedidos a aplicação efectiva ao fim para que são cedidos, ou se, durante o período de dois anos, deixarem de ter essa aplicação ou deixar de se exercer na respectiva parochial o culto público católico, a cedência caducará, nos termos do § 2.º do artigo 11.º e do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

#### Portaria n.º 4:860

Tendo a corporação encarregada de promover e sustentar o culto público católico na freguesia de S. Julião, do concelho da Figueira da Foz, pedido a entrega em uso e administração de vários bens destinados àquele culto, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos:

Que à referida corporação sejam entregues em uso e administração, para os fins e efeitos do artigo 11.º do decreto n.º 11:887, os seguintes bens:

A igreja parochial de S. Julião da cidade e concelho da Figueira da Foz, com os seus respectivos adro, casa de arrecadação, móveis, paramentos e alfaias e sacristias anexas.

Essa entrega deverá ser feita pela respectiva junta de freguesia, com as formalidades exigidas na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a corporação cessionária tomar o encargo das despesas necessárias à conservação, reparação e seguro dos bens cedidos por esta portaria.

Se dentro do prazo de dois anos, a contar da sua publicação, não fôr dada aos bens cedidos a aplicação efectiva ao fim para que são cedidos, ou se durante o período de dois anos deixarem de ter essa aplicação, a cedência caducará, nos termos do § 2.º do artigo 11.º e do artigo 13.º do decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

#### Decreto n.º 13:506

Tendo-se reconhecido que à substituição de bilhetes do Tesouro não é aplicável o regulamento da Junta do Crédito Público aprovado por decreto de 8 de Outubro de 1900, mas tam somente o estatuido no artigo 11.º do decreto de 30 de Dezembro de 1892 e artigo 29.º da lei de 13 de Maio de 1896;

Considerando que, sendo obrigatória a justificação judicial para a passagem de segundas vias de bilhetes do Tesouro ao portador e sendo o vencimento destas ao fim de cinco anos, desnecessária se torna a caução, inútil também para juros, pagos só depois de vencidos e nunca antes de decorridos dois semestres;

Considerando que nada justifica maior rigor para bilhetes nominativos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O extravio de bilhetes do Tesouro será anunciado no *Diário do Governo*, por aviso da Direcção Geral da Fazenda Pública, que declarará nulas e de nenhum efeito quaisquer operações realizadas com os bilhetes extraviados, a contar da publicação do mesmo aviso.

Art. 2.º A substituição de bilhetes do Tesouro perdidos, roubados ou por qualquer forma extraviados só poderá fazer-se com prévia justificação da perda, administrativamente quando se tratar de bilhetes nominativos e judicialmente quando ao portador.

Art. 3.º Justificada a perda e decorrido, sem reclamações, um ano, pelo menos, a contar do último vencimento dos bilhetes do Tesouro extraviados, passar-se hão segundas vias com vencimento a cinco anos daquele vencimento, pagando se os juros depois de vencidos e nunca por prazo inferior a um ano, salvo o caso de que trata o § 2.º

§ 1.º Estas segundas vias serão sempre nominativas.

§ 2.º A importância dos bilhetes do Tesouro extraviados e de que haja de passar-se segundas vias poderá todavia ser restituída antes de findos aqueles cinco anos, quando os interessados, depois de reconhecidos como seus legítimos possuidores pela justificação administrativa ou judicial, prestem caução ou fiança idónea e suficiente, mediante termo lavrado perante a repartição competente da Direcção Geral da Fazenda Pública, com audição prévia do juiz auditor do Ministério das Finanças, a quem se dará conhecimento da caução ou fiança oferecidas.

§ 3.º As cauções e fianças caducam logo que passem, sem reclamações, os cinco anos a contar do último vencimento das primeiras vias dos bilhetes do Tesouro extraviados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1927. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Decreto n.º 13:507

Considerando que convém valorizar o produto da liquidação cometida à Comissão criada pela lei n.º 1:873, procurando vantajosa remuneração para as importantes quantias arrecadadas e a arrecadar;

Considerando que o Estado é interessado na referida liquidação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Liquidatária criada pela lei n.º 1:873 a converter as suas disponibilidades em bilhetes do Tesouro do Governo Português representados

em ouro ou em escudos a prazos não superiores a um ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e este decreto entra immediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 23 de Abril de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO (ARM. NA — Adriano da Costa Mucedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

### Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro  
da Assisência

#### Decreto n.º 13:508

Convindo reunir em um só diploma os quadros do funcionalismo da Casa Pia de Lisboa, e sobretudo pô-los de harmonia com as exigências actuais dos diversos serviços da mesma instituição, derivadas do crescente aumento da sua população escolar e do desenvolvimento que os mesmos serviços têm tido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Art. 1.º O quadro do pessoal administrativo da Casa Pia de Lisboa terá a seguinte composição:

- 1 Director.
- 1 Sub-director.

#### Repartição de expediente

- 1 Chefe de repartição.
- 1 Primeiro official.
- 1 Segundo official.
- 2 Segundos officiaes.
- 1 Visitador com a categoria de segundo official.
- 2 Praticantes, alunos.

#### Repartição de Contabilidade e Tesouraria

- 1 Chefe de repartição.
- 1 Primeiro official.
- 1 Segundo official.
- 1 Terceiro official.
- 2 Praticantes, alunos.

#### Repartição de Economato e Serviços Dependentes

- 1 Chefe de repartição.
- 1 Primeiro official.
- 1 Segundo official.
- 1 Terceiro official.
- 1 Primeiro fiel, encarregado do depósito geral.
- 2 Segundos fiéis, sendo um encarregado da despesa e o outro da rouparia e lavandaria.
- 1 Refeitoreiro.
- 1 Ajudante do refeitoreiro.

§ único. O segundo ou terceiro official da Repartição de Contabilidade e Tesouraria, da escolha e inteira confiança do respectivo chefe, será especialmente incumbido dos serviços de tesouraria, podendo e devendo no entanto, sempre que os seus afazeres o permitam, auxiliar os demais serviços da sua repartição.

Art. 2.º O quadro do pessoal pedagógico da Casa Pia de Lisboa será assim composto:

a) Para o ensino de instrução primária geral:

- 14 professores efectivos, equiparados, para todos os efeitos, aos professores de instrução primária geral, nos termos do decreto-lei n.º 4:611, de 29 de Junho de 1918;

b) Para o ensino das disciplinas do curso comercial:

- 10 professores efectivos, para todos os efeitos equiparados aos professores efectivos das escolas de ensino elementar comercial dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações, nos termos do decreto-lei n.º 4:611, de 29 de Junho de 1918, sendo: 4 de linguas; 1 de aritmética, álgebra e geometria; 1 de geografia geral e comercial; 1 de física, química, sciências naturais e tecnologia; 1 de história, instrução cívica, direito usual e economia política; 1 de contabilidade e escrituração comercial e 1 de caligrafia, estenografia e dactilografia;

c) Para o ensino das disciplinas do curso industrial ou de artes e officios:

- 8 Professores efectivos, equiparados para todos os efeitos aos professores do curso comercial da Casa Pia, nos termos do decreto-lei n.º 5:753, de 30 de Abril de 1919, sendo: 3 para o ensino da parte literária e geral; 1 de física, química e tecnologia; 4 de desenho.
- 5 mestres das officinas-escolas, equiparados para todos os efeitos aos mestres das escolas do ensino elementar industrial dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações.

d) Para o ensino de trabalhos manuais:

- 2 Professores.

e) Para o ensino das disciplinas do curso de sargentos de infantaria:

- 2 Professores, officiaes do exército, nomeados pelo Ministério da Guerra, sob proposta do director da Casa Pia, nos termos do regulamento aprovado por decreto de 2 de Maio de 1914.
- 1 Segundo sargento instrutor por cada vinte alunos.

f) Para a educação física:

- 2 Professores.

g) Para o ensino de música instrumental:

- 1 Professor.

h) Para o ensino de canto coral e rudimentos de música:

- 1 Professor.

i) Para o ensino nas aulas do Instituto de Surdos-Mudos:

- 5 Professores ou professoras para os alunos da secção masculina; e

3 professoras para os alunos da secção feminina; sendo uma para o ensino de desenho, costura e corte.

f) Para o ensino nas aulas da secção de anormais pedagógicos:

1 Professor do quadro de instrução primária.

§ 1.º Para substituir os professores efectivos nos seus impedimentos legais ou quando se torne necessário o desdobramento de turmas por motivo do aumento da população escolar, e de cuja regência aqueles não possam incumbir-se, serão contratados professores provisórios para os diferentes ramos de ensino, mediante autorização ministerial sob proposta fundamentada do director da Casa Pia. Estes professores vencerão apenas durante a época lectiva e serão dispensados logo que cessem os motivos que hajam dado lugar ao seu contrato.

§ 2.º Para coadjuvar os mestres das oficinas-escolas no ensino dos seus alunos, haverá o número de ajudantes que a direcção da Casa Pia julgar indispensável e que serão assalariados como jornaleiros.

§ 3.º Um dos professores da Casa Pia terá a seu cargo os serviços da biblioteca, pelo que será abonada a gratificação respectiva.

§ 4.º Mediante despacho ministerial sob proposta fundamentada da direcção da Casa Pia, fica autorizado, quando se julgue conveniente e os recursos financeiros o permitam, o estabelecimento de uma ou mais oficinas-escolas além das que presentemente existem, e, consequentemente, o alargamento do quadro dos mestres.

§ 5.º Se a direcção da Casa Pia, por motivo de ordem económica, assim o julgar conveniente, poderá o mestre de qualquer das oficinas-escolas do curso industrial ser cumulativamente incumbido, desde que para isso tenha a necessária competência, do ensino dos alunos de uma outra oficina já criada ou que o venha a ser e que com a sua tenha afinidade, tendo direito a receber por essa acumulação os vencimentos por lei estabelecidos para casos idênticos.

Art. 3.º O quadro do pessoal dos serviços do contencioso terá a seguinte composição:

1 Advogado.  
1 Procurador.

§ único. A Casa Pia de Lisboa não pode ser condenada em custas, multas ou selos de processos; e em todas as causas em que seja interessada e seu seguimento em juízo é representada em Lisboa, activa e passivamente, pelo seu director, a quem é facultado escolher para seu advogado e procurador, respectivamente, o chefe do contencioso e o procurador da extinta Provedoria da Assistência, os quais, nas causas em que intervierem, são equiparados aos agentes do Ministério Público, e, como tais, dispensados de preparos e selos. Fora de Lisboa, a representação da Casa Pia em juízo far-se há por intermédio dos delegados do Procurador da República e mais agentes do Ministério Público, ou por intermédio do seu advogado e procurador quando a direcção o julgar conveniente.

Art. 4.º O quadro do pessoal dos serviços clínicos, da inspecção médico-escolar e de enfermagem será assim constituído:

2 Médicos de clínica geral.  
1 Médico oftalmologista.  
1 Médico inspector escolar.  
1 Médico especializado para a secção de anormais pedagógicos.  
2 Enfermeiros.

§ único. Para os exames e tratamentos especiais (bôca, garganta, ouvidos, etc.) a direcção da Casa Pia, sempre que seja necessário e possível, aproveitará as consultas externas dos hospitais, podendo, no entanto, mediante autorização ministerial, contratar médicos especialistas.

Art. 5.º O quadro do pessoal dos serviços de vigilância e disciplina terá a seguinte composição:

1 Prefeito chefe.  
18 Prefeitos de 1.ª classe.  
11 Prefeitos de 2.ª classe.  
1 Vigilante (do sexo feminino).

§ 1.º O prefeito chefe será escolhido pelo director entre os prefeitos de 1.ª classe.

§ 2.º Consideram-se prefeitos de 1.ª classe, além do chefe dos prefeitos e seu ajudante, os que tenham permanentemente a seu cargo alguns dos colégios em que se divide o internato, e portanto a responsabilidade directa do respectivo mobiliário, roupas e demais objectos de vestuário e calçado dos alunos.

Art. 6.º O quadro do pessoal dos serviços de policia do estabelecimento terá a seguinte composição:

1 Guarda chefe.  
10 Guardas.

Art. 7.º O quadro do pessoal menor e serventuário da Casa Pia será assim constituído:

2 Contínuos.  
18 Serventes.

§ único. O pessoal serventuário será distribuído pelos diversos serviços da Casa Pia pela forma que a direcção julgar mais conveniente.

Art. 8.º Para todos os demais serviços da Casa Pia de Lisboa será assalariado pelo director o pessoal jornaleiro que fôr considerado indispensável.

#### Disposições gerais e transitórias

Art. 9.º Os lugares de director e sub-director são de serventia vitalicia e da escolha e nomeação do Governo. Os lugares de chefes de repartição, de primeiro, segundo e terceiro oficiais, de visitador, de fiéis, de professores, de mestres de oficinas-escolas do curso industrial, quando atinjam cinco anos de bom e efectivo serviço, e de médicos são de serventia vitalicia e de nomeação do Governo, sob proposta do director da Casa Pia, a cuja exclusiva competência fica o provimento dos restantes lugares dos quadros.

Art. 10.º Os vencimentos melhorados e gratificações dos funcionários dos diversos quadros da Casa Pia de Lisboa serão os que por lei estão ou fôrem estabelecidos para funcionários de igual categoria ou seus equiparados, recebendo, como até aqui, os vencimentos de categoria e exercício e as gratificações pelos fundos privativos da mesma instituição, e as melhorias pelos cofres do Estado.

Art. 11.º Os vencimentos das professoras effectivas da secção feminina do Instituto de Surdos-Mudos da Casa Pia de Lisboa são iguais aos dos professores efectivos da secção masculina do mesmo Instituto.

Art. 12.º O pessoal contratado, interino e assalariado que presentemente se encontra desempenhando lugares dos quadros é pelo presente decreto-lei colocado na effectividade desses lugares.

Art. 13.º Os actuais funcionários dos diversos serviços serão colocados nos quadros respectivos por forma a preencher os lugares de mais elevada categoria, para o que se farão as promoções e transferências que forem

necessárias, devendo depois a direcção da Casa Pia propor ao Governo, ou fazer na parte que é da sua competência, a nomeação dos indivíduos que devem ser providos nos restantes lugares, a fim de que todos os serviços fiquem dotados com o pessoal indispensável para o seu cabal e regular desempenho.

Art. 14.º Ao actual cozinheiro e seu ajudante e aos actuais serventes do refeitório e cozinha são mantidos, enquanto estiverem ao serviço da Casa Pia, os vencimentos a que têm ou tiverem direito os seus equiparados e as regalias de que actualmente gozam.

Art. 15.º Os serviços administrativos e de disciplina da secção feminina do Instituto de Surdos-Mudos e da secção de anormais pedagógicos estarão a cargo, respectivamente, de uma das professoras daquela secção e do professor desta, sem direito a qualquer remuneração especial por esse serviço.

Art. 16.º Aos funcionários dos diversos quadros e ao pessoal de que trata o artigo 14.º do presente decreto é mantido o direito à aposentação nos termos da legislação respectiva.

Art. 17.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Geral da Armada

#### Intendência do Pessoal

#### Portaria n.º 4:861

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Douro* passe ao estado de meio armamento, com a seguinte lotação:

#### Oficiais

Capitão tenente encarregado do comando . . .	1	
Primeiro engenheiro maquinista . . . . .	1	2

#### Sargentos e praças

##### Brigada de marinheiros:

Primeiro sargento de manobra . . . . .	1	
Marinheiros de manobra . . . . .	2	
Grumetes de manobra . . . . .	6	
Dispenseiro . . . . .	1	
Primeiro cozinheiro . . . . .	1	
Segundo cozinheiro . . . . .	1	
Criado de câmara . . . . .	1	13

##### Brigada de artilheiros:

Primeiro sargento artilheiro . . . . .	1	
Segundo sargento artilheiro . . . . .	1	
Marinheiros artilheiros . . . . .	6	8

#### Brigada de mecânicos:

Sargento ajudante condutor de máquinas . . .	1	
Primeiros sargentos condutores de máquinas	4	
Cabo torpedeiro . . . . .	1	
Cabo telegrafista . . . . .	1	
Cabos fogueiros . . . . .	2	
Marinheiros torpedeiros . . . . .	2	
Marinheiros fogueiros . . . . .	13	
Grumetes fogueiros . . . . .	8	32
Total . . . . .		55

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1927.—  
O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

### Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

#### Rectificação

No decreto n.º 13:474, onde se lê: «Comando Geral da Armada», deve ler-se: «Conselho General da Armada».

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, 21 de Abril de 1927.—O Presidente, *D. Bernardo da Costa*, vice-almirante.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 13:509

Estando concluído o original para a continuação da impressão do 3.º volume da memória *O Terremoto do 1.º de Novembro de 1755 em Portugal*, pelo engenheiro *F. L. Pereira de Sousa*, em serviço nos Serviços Geológicos, e sendo conveniente providenciar para que tam importante trabalho não sofra interrupção:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 5.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o actual ano económico, no capitulo 15.º, artigo 139.º, a fim de, com as disponibilidades existentes na referida dotação, ocorrer ao pagamento da impressão das publicações a cargo dos Serviços Geológicos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

# MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

## Direcção Geral de Caminhos de Ferro

### Divisão Central e de Estudos

#### Decreto n.º 13:510

Considerando a necessidade de reorganizar os serviços da Direcção Geral de Caminhos de Ferro para tornar extensiva às linhas do Estado a fiscalização técnica e comercial, nos termos dos contratos e legislação aplicável, por efeito do arrendamento da sua exploração;

Considerando que urge modificar as disposições referentes à Secção dos Serviços Sanitários por forma a corresponder à sua missão e a fornecer dados estatísticos imprescindíveis a completar a estatística geral, que carece de ser amplamente remodelada, por se encontrar em tal atraso e insuficiência que não satisfaz às necessidades internas e coloca as estações oficiais em afluiva e deprimente situação quando algum país estrangeiro a sua permuta oferece;

Considerando, finalmente, que em face dos mais severos preceitos económicos se impõe não aumentar os quadros mais numerosos de fiscais, valorizando os actuais agentes e aumentando apenas o número dos de categoria superior que orientem o serviço por forma a que a acção fiscalizadora se exerça, proficua e eficientemente, pela intensificação de visitas e inspecções a todas as linhas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a organização da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, que, fazendo parte integrante do presente decreto, baixa assinada pelo Ministro do Comércio e Comunicações e substitui para todos os efeitos a aprovada pelo decreto n.º 11:898, de 12 de Julho de 1926.

Art. 2.º A despesa orçamental resultante da sua execução será descrita em anexo ao Orçamento Geral do Estado e suportada pelo Fundo Especial de Caminhos de Ferro, por conta do imposto ferroviário aplicável a todas as empresas que exploram linhas férreas de interesse geral.

§ único. No corrente ano económico o orçamento da Direcção Geral de Caminhos de Ferro é, desde já, reforçado com a quantia de 285.000\$, com a qual, oportunamente, o Fundo Especial dos Caminhos de Ferro entrará na receita geral do Tesouro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Junior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

# ORGANIZAÇÃO DA DIRECÇÃO GERAL DE CAMINHOS DE FERRO

## TÍTULO I

### Da organização dos serviços

#### CAPÍTULO I

##### Atribuições da direcção geral

Artigo 1.º A Direcção Geral de Caminhos de Ferro superintende, sob a autoridade do Ministro do Comércio e Comunicações, em todos os assuntos de interesse geral relativos à exploração e construção de caminhos de ferro no continente e ilhas adjacentes, e exerce a fiscalização técnica e comercial sobre as empresas concessionárias de linhas férreas, dentro das leis, regulamentos e contratos.

Art. 2.º Fica a cargo da Direcção Geral de Caminhos de Ferro a fiscalização técnica e comercial dos serviços de construção e exploração dos caminhos de ferro sobre estradas, sendo também da sua competência fiscalizar o assentamento da linha férrea e informar nos respectivos projectos sobretudo o que se refere ao perfil da via, material fixo e circulante, oficinas e outras instalações necessárias para a regularidade e segurança da exploração.

#### CAPÍTULO II

##### Da distribuição dos serviços

Art. 3.º A Direcção Geral de Caminhos de Ferro é exercida por um director geral e um engenheiro adjunto, e compreende:

- a) Divisão central e de estudos;
- b) Quatro divisões fiscais de construção e de exploração, e uma secção, a saber:
  - 1.º Divisão de via e obras;
  - 2.º Divisão de exploração;
  - 3.º Divisão de material e tracção e serviços eléctricos;
  - 4.º Divisão de construção;
  - 5.º Secção de serviços sanitários.

§ 1.º Junto da Direcção Geral funciona o Conselho Superior de Caminhos de Ferro, entidade consultiva, cujas atribuições adiante se fixam.

§ 2.º Para ser consultado sobre os assuntos da sua especialidade haverá junto da Direcção Geral um consultor jurídico, que dirigirá tecnicamente a secção do contencioso.

## TÍTULO II

### Do director geral

Art. 4.º Compete ao director geral:

- 1.º Presidir, na ausência do Ministro, às sessões do Conselho Superior de Caminhos de Ferro e dar execução às suas deliberações;
- 2.º Inspeccionar as linhas férreas exploradas pelas empresas concessionárias, exercendo directamente ou por intermédio dos serviços da sua direcção a fiscalização técnica e comercial das referidas linhas;
- 3.º Orientar e dirigir superiormente os diversos serviços da Direcção, em harmonia com as leis, decretos, regulamentos e instruções que estiverem em vigor;
- 4.º Autorizar o pagamento das despesas compreendidas no orçamento da Direcção;
- 5.º Apresentar contas mensais das despesas da Direcção;
- 6.º Apresentar ao Ministro os assuntos que necessitem de resolução superior, informando-os com o seu parecer;
- 7.º Preparar as propostas de leis, decretos, regula-

mentos, relatórios e quaisquer outros trabalhos relativos a caminhos de ferro que o Ministro determinar;

8.º Propor ao Ministro as reformas e melhoramentos que julgue necessários para o bom regime dos caminhos de ferro em exploração ou em construção, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

9.º Fazer lavrar os contratos relativos a caminhos de ferro em que o Ministro ou o referido director geral, por delegação sua, hajam de outorgar;

10.º Estabelecer a divisão das linhas para os efeitos da sua fiscalização e determinar a colocação do pessoal;

11.º Exigir das empresas o exacto cumprimento de todos os contratos, alvarás de concessão e disposições regulamentares, empregando para esse fim os meios que as leis e regulamentos lhe facultem;

12.º Celebrar ou alterar convênios com as empresas para a concessão de passes e bônus ao pessoal de serviços públicos, submetendo-os à apreciação do Ministro;

13.º Exercer relativamente ao pessoal dependente da Direcção Geral a acção que nos termos deste regulamento lhe compete no que se refere a nomeações, promoções, demissões, transferências, licenças, recompensas, castigos e aposentações e propor ao Ministro o que exceda a sua competência;

14.º Corresponder-se directamente com outros Ministérios, serviços autónomos e empresas concessionárias sobre os assuntos que interessam à Direcção Geral.

### TÍTULO III

#### Do Conselho Superior de Caminhos de Ferro

##### CAPÍTULO I

##### Constituição

Art. 5.º O Conselho Superior de Caminhos de Ferro é constituído da maneira seguinte:

- a) O Ministro do Comércio e Comunicações, presidente;
- b) O director geral de Caminhos de Ferro, vice-presidente;
- c) O director geral de Minas;
- d) O director geral do Comércio e Indústria;
- e) O director geral das Indústrias;
- f) O director geral das Alfândegas;
- g) O delegado do Governo no arrendamento da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado;
- h) O administrador geral das Estradas e Turismo;
- i) O administrador geral dos Serviços Hidráulicos;
- j) O administrador geral dos Correios e Telégrafos;
- k) Um delegado do Conselho Superior de Obras Públicas;
- l) Um delegado da comissão de caminhos de ferro do Ministério da Guerra;
- m) Um delegado do Ministério da Agricultura;
- n) O director dos serviços da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública;
- o) Três delegados das empresas que exploram caminhos de ferro;
- p) Um delegado de cada uma das Associações Comerciais de Lisboa e Pôrto;
- q) Um delegado de cada uma das Associações Industriais de Lisboa e Pôrto;
- r) Um delegado da Associação Central da Agricultura Portuguesa;
- s) Um delegado dos Sindicatos Agrícolas;
- t) Dois engenheiros de livre escolha do Governo;
- u) Um consultor jurídico da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro;
- v) Os engenheiros chefes das Divisões da Direcção Geral, servindo de secretário o da Divisão Central e de Estudos.

§ 1.º Os directores gerais e administradores gerais deste Ministério poderão fazer se representar por funcionários dos seus serviços sempre que lhes seja impossível assistir a alguma sessão ou assim o julgarem conveniente para a discussão de qualquer assunto.

§ 2.º Os engenheiros civis a que se refere a alínea t) deverão ser técnicos de comprovada competência em assuntos de caminhos de ferro, sendo nomeados pelo Ministro, sob proposta do director geral de Caminhos de Ferro.

Art. 6.º O director geral e os engenheiros chefes de divisão formam uma secção técnica do Conselho, em cujos trabalhos serão chamados a tomar parte os relatores de processos importantes que hajam de ser submetidos ao Conselho.

##### CAPÍTULO II

##### Atribuições

Art. 7.º Compete ao Conselho Superior de Caminhos de Ferro dar parecer fundamentado sobre:

- 1.º A classificação, estudos, concessões, fusões e resgates de linhas férreas e respectivos contratos;
- 2.º Planos gerais e ordem de preferência de construção das linhas do Estado;
- 3.º Os novos tipos de material fixo e circulante;
- 4.º A exploração comercial de caminhos de ferro, abrangendo as contravenções de leis e regulamentos;
- 5.º Todas as propostas de tarifas gerais e especiais, internas e combinadas, de quaisquer administrações;
- 6.º O exame, sob o ponto de vista do interesse público, do estabelecimento de novas estações e apeadeiros;
- 7.º Os contratos de qualquer natureza entre as empresas, ou destas com particulares, que por lei estejam sujeitas à sanção do Governo;
- 8.º A unificação técnica e comercial dos elementos essenciais de construção e exploração de caminhos de ferro;
- 9.º O exame de litígios entre o Governo e as empresas, emergentes da execução dos contratos de concessão;
- 10.º A liquidação das garantias de juro, quando acerca delas se levante qualquer questão litigiosa que convenha ser previamente esclarecida;
- 11.º Em geral, todos os assuntos relativos a caminhos de ferro que pelo director geral, em nome do Ministro, forem submetidos ao seu exame.

Art. 8.º O Conselho Superior de Caminhos de Ferro poderá propor ao Governo as medidas que julgar úteis e oportunas para o estudo e resoluções de todos os problemas que possam interessar ao desenvolvimento da rede ferroviária e ao aperfeiçoamento dos serviços em todos os seus aspectos técnicos, económicos e sociais.

Art. 9.º À comissão técnica compete especialmente:

- 1.º Preparar para a sessão plenária do Conselho os processos cuja importância assim o exija, mediante determinação do director geral;
- 2.º Examinar os projectos de carácter técnico, sendo enviados pelo director geral ao Conselho Superior de Obras Públicas os que pela sua importância careçam do exame dessa corporação;
- 3.º Realizar estudos preparatórios relativos aos novos tipos de material fixo e circulante e à unificação técnica dos elementos essenciais da exploração e construção de caminhos de ferro.

Art. 10.º Os estudos de novas linhas serão executados, conforme os casos, pelas empresas concessionárias, ou ainda por brigadas especiais contratadas pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, mediante verbas para esse fim autorizadas.

##### CAPÍTULO III

##### Sessões do Conselho

Art. 11.º O Conselho Superior de Caminhos de Ferro tem uma sessão ordinária mensal e as extraordinárias

para que fôr convocado pelo seu vice-presidente por iniciativa própria ou a pedido fundamentado de quatro dos seus vogais.

§ 1.º A distribuição dos processos é feita pelo vice-presidente aos vogais que sob cada um deles tenham de dar por escrito o seu parecer, que servirá de base à discussão do Conselho.

§ 2.º Nenhum dos vogais presentes a uma sessão pode abster-se de votar.

§ 3.º As actas das sessões devem constar de um livro especial em poder da Divisão Central de Caminhos de Ferro.

§ 4.º A comissão técnica reúne por convocação do seu presidente, sendo applicável às suas sessões o disposto no artigo anterior.

## TÍTULO IV

### Serviços da Direcção

#### CAPÍTULO I

##### Da divisão central e de estudos

Art. 13.º A divisão central e de estudos da Direcção Geral, é dirigida por um engenheiro e compreende:

a) A Secção de Estudos Técnicos e Económicos, especialmente encarregada de estudos, classificação e concessão de novas linhas e da situação económica e financeira das existentes, resgates, unificação de elementos técnicos da exploração, reformas dos contratos de concessão e congressos de caminhos de ferro, a qual será superiormente orientada pelo respectivo chefe de divisão e ficará a cargo de um engenheiro civil, sub-chefe de divisão;

b) A Secção do Cadastro do Pessoal e Arquivo Geral;

c) A Secção de Estatística Geral;

d) A Secção de Expediente, que é também secretaria do Conselho Superior e da sua secção técnica;

e) A Secção de Contabilidade;

f) A Secção do Contencioso, elaboração de contratos, instruções e assistência de autos em juízo, codificação da legislação ferroviária;

g) A Secção de Serviços Económicos e Comerciais, incumbida de elaborar inquéritos económicos sobre a produção agrícola, comercial e industrial das regiões a servir por linhas férreas a cargo de inspectores comerciais.

§ único. O seu número só poderá ser elevado a mais de dois inspectores sob proposta do director geral, baseada em informação fundamentada do respectivo chefe de divisão.

#### CAPÍTULO II

##### Da divisão de via e obras

Art. 14.º A divisão de via e obras é dirigida por um engenheiro chefe de divisão e compreende:

a) A secção de expediente;

b) Duas zonas de fiscalização, zona norte e zona sul;

c) Dez secções técnicas externas, de via e obras e construção.

§ 1.º As zonas de fiscalização ficam a cargo de engenheiros civis, as secções técnicas ficam a cargo de agentes técnicos e subdividem-se em troços a cargo de fiscais.

§ 2.º As sedes e áreas das zonas, secções externas e troços de fiscalização serão fixadas pelo director geral, sob proposta do chefe de divisão.

Art. 15.º Compete especialmente à divisão de via e obras:

1.º Inspeccionar em todos os seus detalhes o estado de

conservação das vias, placas girantes, *chariots*, trasbordadores, edificios e dependências;

2.º Examinar se são cumpridos os regulamentos de policia e exploração em vigor na parte respeitante a via e obras;

3.º Inspeccionar a construção de novas linhas férreas e suas dependências;

4.º Informar acêrca dos projectos de quaisquer obras e inspeccionar a sua execução;

5.º Informar acêrca dos horários dos combóios, atendendo às condições de conservação e resistência das vias;

6.º Informar os pedidos das empresas sobre alienação de terrenos dos caminhos de ferro;

7.º Fiscalizar as condições de conservação e segurança das obras de arte e, no que especialmente se refere às pontes, vigiar que não sejam excedidas as cargas máximas autorizadas;

8.º Examinar todos os aparelhos de sinalização e verificar o seu regular funcionamento;

9.º Fiscalizar o estado de conservação das vedações e passagens de nível;

10.º Verificar se são cumpridos os regulamentos de exploração relativos à protecção da marcha dos combóios;

11.º Vigiar que as velocidades efectivas dos combóios não sejam excessivas, atendendo ao estado de conservação da via;

12.º Vigiar o trôço de defesa da linha para evitar qualquer obra ou plantação que não seja permitida, em harmonia com os regulamentos em vigor, ou que seja executada fora das condições em que tenha sido autorizada;

13.º Organizar a estatística no que se refere aos serviços a seu cargo.

Art. 16.º Compete aos inspectores de via e obras:

1.º Fiscalizar freqüentemente as linhas férreas dentro da área da secção a seu cargo, a fim de verificar minuciosamente o estado de conservação da via e dos edificios;

2.º Examinar se na área da sua secção são cumpridos os regulamentos de policia e exploração na parte que diz respeito ao serviço de via e obras;

3.º Verificar o estado de conservação das obras de arte, especialmente o das pontes metálicas, e informar com urgência sempre que as mesmas obras lhe inspirem receio, seja por motivo do seu estado de deterioração, seja pelas cargas do material circulante, ou por outro qualquer motivo;

4.º Vigiar e fazer executar o serviço que aos fiscais é determinado pelo presente diploma, devendo dar-lhes as convenientes instruções acêrca dos seus respectivos troços, indicando os troços de linhas que exigem maiores vigilâncias e as obras que carecem de ser mais cuidadosamente inspeccionadas;

5.º Prestar a sua informação, quando superiormente lhes fôr exigida, acêrca dos projectos de quaisquer obras, e vigiar cuidadosamente a sua execução, seguindo as instruções especiais que para cada caso lhes forem dadas pelo engenheiro chefe de divisão;

6.º Fornecer todos os elementos estatísticos relativos ao material da via que pelo engenheiro chefe da divisão lhes forem pedidos; estes elementos serão todos descritos nos mapas mensais e deverão formar um capítulo especial, metódicamente organizado nos relatórios anuais;

7.º Comparecer, com toda a urgência possível, no local do sinistro no caso de descarrilamento ou choque de combóio, a fim de dar os socorros de que puder dispor às pessoas que deles careçam, reclamando o concurso das autoridades locais, se o julgar conveniente, empregando os esforços possíveis para que o trânsito seja res-

tabelecido e indagando minuciosamente das causas do acidente;

8.º Prestar apoio e coadjuvação, por si e pelos seus agentes, à manutenção da ordem e à execução dos regulamentos de exploração na área da sua secção; tomar conhecimento de todos os factos puníveis pelas leis comuns e regulamentos especiais de caminhos de ferro, lavrando ou fazendo lavrar autos em duplicado e procedendo em tudo de harmonia com as mesmas leis e regulamentos;

9.º Dar conhecimento ao engenheiro chefe de divisão, por comunicação ou telegrama, segundo a urgência, de todas as ocorrências havidas na área da sua secção, devendo avisar também telegraficamente o director geral em caso de acidente grave;

10.º Enviar ao engenheiro chefe de divisão uma parte mensal, na qual mencionará:

a) O estado da via em todos os seus detalhes;  
b) O material recebido empregado e o que ficar em depósito; proveniência, qualidade e local do seu emprego;  
c) O estado geral dos aterros, trincheiras e obras de arte, indicando as reparações feitas e as que forem urgentes;

d) O estado geral de todos os edificios, dos trabalhos nêles executados e aqueles de que careçam;

e) O estado das passagens superiores, inferiores e de nível, das barreiras e vedações, os trabalhos nelas executados e aqueles de que careçam;

f) O estado de conservação e funcionamento dos aparelhos de manobra das agulhas e sinais;

g) O estado de conservação das placas girantes e *chariots* trasbordadores;

h) O número e a situação de todos os guardas, com indicação de sexos e informação sobre se o pessoal é ou não suficiente para a segurança da circulação;

i) O número de passagens de nível, públicas e particulares, especificando as guarnecidas e abandonadas;

j) A quantidade e qualidade do pessoal empregado na conservação da via, nas obras de arte e edificios;

k) O avanço das obras em execução dentro da área da sua secção;

l) A resenha dos factos notáveis acontecidos durante o mês e as providências tomadas;

11.º Informar anualmente ou quando lhe fôr exigido acêrca do comportamento e aptidão do pessoal seu subordinado;

12.º Ministar aos fiscais de via e obras as instruções de que careçam;

13.º Propor quaisquer melhoramentos que entenda devorem ser introduzidos no serviço que fiscaliza e que se refram à secção a seu cargo;

14.º Todos os demais serviços da sua competência não especificados que superiormente lhe forem determinados.

Art. 17.º Compete aos fiscais de via e obras:

1.º Percorrer a pé o trço a seu cargo o número de vezes que superiormente lhe fôr ordenado, exercendo minuciosa inspecção sobre todas as obras, particularmente sobre aquelas que por circunstâncias especiais reclamarem mais activa vigilância, devendo fazer estas inspecções munido da caderneta de serviço, fita de 10 metros e uma bitola para verificação da largura da via, objectos estes fornecidos pela Direcção Geral e pelos quais será responsável;

2.º Tomar nota, quando percorrer o seu trço sobre locomotiva, dos pontos em que a circulação se fizer com irregularidade, procurando indagar e conhecer a causa e providenciar para que seja remediada, devendo registar, sendo possível, as velocidades, quando por excessivas sejam perigosas para o trânsito ou prejudiciais para a conservação da via;

3.º Verificar nas suas inspecções o estado da plata-

forma da via, a estabilidade dos taludes, dos aterros e das trincheiras e a desobstrução das valetas para o fácil escoamento das águas;

4.º Vigiar, nas mesmas inspecções, pela conservação e assentamento de todo o material de via, devendo cuidadosamente examinar:

a) O estado dos carris e do material de fixação;

b) O estado das travessas e seu ataque;

c) A qualidade, distribuição e quantidade do balastro;

d) Nas curvas a sobrelargura da via e a sobrelevação do carril exterior;

e) A regularidade da via no sentido longitudinal e em planta;

f) O estado dos cruzamentos e o seu funcionamento;

g) O estado das placas girantes e dos *chariots* trasbordadores;

h) O estado do pavimento das passagens de nível e dos seus contra-carris;

i) A quantidade e qualidade do pessoal empregado na conservação da linha.

5.º Inspeccionar com freqüência, em relação ao seu estado de conservação, todas as obras de arte, tais como aquedutos, pontões, pontes, túneis, passagens superiores e inferiores, muros de suporte e de revestimento, devendo especialmente examinar, em relação às obras de alvenaria, se manifestam alguma fenda, desaprumo ou deformação, e, em relação às metálicas, se alguma peça se acha deformada ou fracturada, o estado da rebitagem e da pintura;

6.º Verificar se, por ocasião de chuvas copiosas ou enchescentes dos rios, todos os aquedutos, pontões e pontes dão a conveniente vazão às águas;

7.º Examinar todos os aparelhos de protecção da marcha dos combóios, tais como: semáforos, discos, faróis e sinetas de alarme, devendo freqüentes vezes verificar o seu funcionamento; o estado de conservação das vedações e das passagens de nível; finalmente se são cumpridos todos os regulamentos de exploração relativos à protecção dos combóios, tanto pelo pessoal das estações e pelos guardas das cancelas da via, como pelo pessoal de conservação;

8.º Verificar o estado de conservação dos edificios das estações e suas dependências;

9.º Vigiar a zona de defesa da linha para evitar qualquer plantação, vedação, escavação ou construção que não seja permitida em harmonia com os regulamentos em vigor, ou que seja executada fora das condições em que tenha sido autorizada;

10.º Investigar, finalmente, acêrca de todos os factos que cheguem ao seu conhecimento de onde possa resultar perigo ou inconveniente à circulação de combóios, devendo de tudo informar com minuciosidade o seu inspector;

11.º Comparecer com toda a possível brevidade no local onde se tenha dado acidente que tenha produzido ou ameace produzir interrupção na circulação dos combóios, devendo colaborar com o pessoal das empresas nas providências a tomar para que o trânsito seja estabelecido e nos socorros a prestar às pessoas que dêle careçam, reclamando o auxílio das autoridades administrativas sempre que seja necessário;

12.º Participar aos respectivos capatazes da empresa as faltas ou irregularidades que possam por êle ser imediatamente remediadas, chamando a sua atenção para qualquer localidade que necessite de mais activa vigilância:

a) Quando as faltas ou irregularidades encontradas exigirem com urgência providências compreendidas na esfera de acção dos partidos de conservação, recorrer àquele que mais perto estiver do ponto perigoso para que sejam logo adoptadas as que forem necessárias, à

execução das quais deve assistir, a fim de verificar a sua eficácia, e participar tudo circunstanciadamente ao seu inspector;

b) No caso de não poderem as irregularidades ou faltas encontradas ser remediadas pelo pessoal dos distritos, dar pronto conhecimento, pelo telégrafo ou por escrito, ao seu chefe imediato e ao engenheiro chefe da divisão;

e) No caso de acidente grave, de que resulte interrupção na circulação ou desastres pessoais, avisar telegraficamente o engenheiro chefe da divisão e o respectivo inspector;

13.º Dar conhecimento ao seu chefe imediato de todas as ocorrências importantes no seu trço, ainda que não sejam referentes ao serviço de vias e obras;

14.º Lavrar autos de todos os factos puníveis ocorridos dentro dos limites do seu trço, incursões nas leis comuns ou nos regulamentos e leis especiais de caminhos de ferro, e prender os delinquentes em flagrante delicto, enviando com a maior brevidade ao respectivo inspector todas as informações e esclarecimentos que digam respeito a esses autos;

15.º Colaborar com os empregados das empresas na manutenção da ordem, devendo prender os criminosos quando os encontre em flagrante delicto e entregá-los à autoridade local;

16.º Registrar diariamente na sua caderneta, com designação do dia em que o serviço é desempenhado, o itinerário da sua inspecção, devendo tomar notas minuciosas de todos os factos de que tiver conhecimento relativos às atribuições que pelo presente diploma lhe são conferidas; as cadernetas serão rubricadas pelo respectivo inspector e escrituradas pelos fiscais sem emendas ou rasuras, podendo somente, por anotação, rectificar-se o que ali fôr escrito;

17.º Formular e enviar mensalmente ao inspector partes de serviço contendo a exposição de tudo quanto tiver sido anotado nas cadernetas, por forma que claramente se descreva: o estado da via, dos seus acessórios e obras de arte, as irregularidades e faltas encontradas, as providências adoptadas, as obras executadas e tudo quanto possa concorrer para o exacto conhecimento do estado do seu trço e das ocorrências dignas de menção que nela se tenham dado;

18.º Fazer participação especial, em comunicação ao respectivo inspector, dos acontecimentos notáveis e dos que exijam procedimento urgente, devendo ainda neste caso os mesmos ser descritos nas partes mensais para que estas contenham por completo todos os serviços desempenhados pelo fiscal;

19.º No caso de acidente que dê lugar à interrupção de combóios deverão partir para o local do sinistro os fiscais dos troços contíguos e permanecer nêle emquanto fôr útil a sua presença;

20.º Todos os demais serviços da sua competência não especificados que superiormente lhe forem determinados.

### CAPÍTULO III

#### Da divisão de exploração

Art. 18.º A divisão da exploração é dirigida por um engenheiro chefe de divisão e compreende:

a) Duas secções internas, a saber:

1.ª secção, movimento e reclamações;

2.ª secção, tráfego, fiscalização de impostos e liquidação de garantias de juros e estatísticas.

b) Duas zonas de fiscalização: zona norte e zona sul;

c) Dez secções externas do movimento e tráfego.

§ 1.º As zonas ficam a cargo de engenheiros civis, as secções ficam a cargo de inspectores do movimento e tráfego e subdividem-se em troços a cargo de fiscais.

§ 2.º As sedes e áreas das zonas, secções externas e número e localização dos postos de fiscalização serão fixadas pelo director geral, mediante proposta do chefe de divisão.

Art. 19.º Compete especialmente à divisão de exploração:

1.º Verificar se são cumpridas as leis e regulamentos especiais de policia e exploração de caminhos de ferro, na parte relativa aos serviços do movimento e tráfego;

2.º Examinar a escrituração das estações e das empresas concessionárias, sempre que esse exame se torne necessário;

3.º Informar sobre todos os assuntos que digam respeito aos serviços a seu cargo e especialmente sobre horários de combóios, sua composição e cargas, escalas de serviços, reclamações e sobre quaisquer projectos relativos a estações ou apeadeiros;

4.º Informar sobre as faltas na aplicação das tarifas;

5.º Inspeccionar o estado das linhas, postos telegráficos e telefónicos;

6.º Examinar o funcionamento dos aparelhos telegráficos e telefónicos, relógios e balanças das estações;

7.º Vigiar o serviço dos combóios, sua composição e manobras, e tudo o que tenha relação com o serviço do movimento no serviço das estações;

8.º Elaborar os mapas gráficos e estatísticos respeitantes ao serviço de transporte de passageiros e mercadorias;

9.º Informar sobre todas as reclamações que forem apresentadas e se relacionem com os serviços a seu cargo.

Art. 20.º Compete ao inspector principal do movimento do tráfego superintender nos serviços das secções internas e externas, segundo as instruções do chefe da divisão.

§ único. A categoria de inspector principal do movimento do tráfego constitui a hierarquia superior do respectivo quadro, não o sendo porém em relação aos inspectores técnicos.

Art. 21.º Compete aos inspectores do movimento e tráfego:

1.º Informar, no que diz respeito às linhas dentro da área da sua secção, sobre todos os assuntos relativos ao serviço do movimento e em especial acerca dos seguintes:

a) Horários;

b) Composição e carga dos combóios;

c) Reclamações;

d) Requerimentos de particulares ou corporações sobre a construção de novas estações e apeadeiros;

2.º Examinar o estado geral das linhas telegráficas e telefónicas e funcionamento dos aparelhos respectivos, relógios e balanças;

3.º Inspeccionar as delegações fiscais dentro da sua área, examinando o modo como são executados os serviços, devendo informar o engenheiro chefe da divisão acerca de todas as irregularidades que observar;

4.º Propor ao engenheiro chefe da divisão todas as alterações ou modificações que julgar convenientes a bem dos serviços fiscais na parte que se refere à secção a seu cargo;

5.º Dar conhecimento de qualquer descarrilamento ou choque de combóios de que resultem consequências graves ao engenheiro chefe da divisão e inspector de via e obras da respectiva área, por comunicação escrita ou por telegrama, segundo a urgência e a gravidade da ocorrência;

6.º Informar sobre faltas de que tiver conhecimento na aplicação das tarifas;

7.º Examinar a escrituração das estações que lhe forem indicadas pelo engenheiro chefe de divisão;

8.º Informar acerca das reclamações relativas aos serviços do movimento e tráfego;

9.º Estudar e informar os diversos assuntos relativos ao tráfego das linhas dentro da área da sua secção, segundo as instruções que nesse sentido lhe forem dadas pelo engenheiro chefe da divisão;

10.º Informar anualmente, ou quando lhe fôr exigido, acerca do comportamento e aptidão do pessoal seu subordinado;

11.º Ministar aos fiscais do movimento e tráfego as instruções de que careçam;

12.º Enviar com a maior urgência à Divisão os autos de ocorrências;

13.º Todos os demais serviços da sua competência não especificados que superiormente lhe forem determinados.

Art. 22.º Compete aos fiscais do movimento e tráfego:

1.º Verificar se são cumpridas as disposições regulamentares de policia e exploração de caminhos de ferro, devendo em especial examinar:

a) Se estão patentes ao público nas estações os horários, as tabelas de preços de transporte e despesas accessorias superiormente aprovadas;

b) Se as empresas dão conhecimento ao público, com oito dias de antecedência, pelo menos, das horas de partida e chegada dos combóios às diferentes estações quando se adopte um novo horário ou se altere em parte o estabelecido;

c) Se as empresas dão conhecimento ao público, com cinco dias de antecedência, pelo menos, das alterações que tenham sido introduzidas nas tarifas;

d) Se está em vigor algum horário ou tarifa não aprovada pelo Governo;

e) Se as empresas effectuam com cuidado e exactidão, celeridade e com perfeita igualdade para todos os expedidores, os transportes de mercadorias de qualquer natureza que lhes sejam confiadas, e se a recepção é feita com regularidade e nos prazos regulamentares;

f) Se os atrasos dos combóios inscritos nos livros de registo das estações estão de acôrdo com a realidade.

2.º Vigiar nas estações o serviço dos combóios, a sua composição e manobras, e tudo que tenha relação com o serviço do movimento, devendo em especial examinar:

a) Se a carga e descarga das bagagens e mercadorias são feitas cuidadosamente;

b) Se nos combóios que conduzem passageiros são transportadas matérias susceptíveis de explosão ou incêndio;

c) Se todas as carruagens das composições formadas na estação em que estiverem de serviço se acham em bom estado de segurança e asseio, e se os lugares são em número sufficiente para a concorrência de passageiros;

d) Se os vagões se acham bem carregados;

e) Se estão em bom estado os aparelhos de choque e tracção, e se os veículos vão bem engatados com os tampões de choque em contacto;

f) Se os combóios levam os faróis e sinais regulamentares, e se as carruagens destinadas a passageiros vão iluminadas interiormente durante a noite e na passagem nos túneis em que fôr determinado;

g) Se os combóios levam todos os freios previstos nos regulamentos e na ordem que devem ter, e, no caso de freios manuais, se vão convenientemente guarnecidos;

h) Se a tonelagem do combóio está de harmonia com a carga que a máquina está autorizada a rebocar;

i) Se os combóios nas estações em que são formados partem munidos com as bandeiras e utensílios de sinais regulamentares e com a ambulância indicada no respectivo regulamento;

j) Se à entrada dos combóios nas estações os guardas das agulhas estão nos seus postos com a devida an-

tecedência, e se à sua aproximação fazem os sinais regulamentares;

k) Se os agulheiros em serviço se acham munidos dos sinais necessários para que, se preciso fôr, possam fazer os sinais convenientes para mandar parar ou interromper a circulação da via;

l) Se à partida dos combóios se fazem os sinais regulamentares;

m) Se a partida e a chegada de qualquer combóio ou máquina isolada são sempre anunciadas telefónica ou telegráficamente à estação que o espera pela estação de onde ele parte, e à estação de onde saiu pela estação que o recebeu;

n) Se é anunciada às estações a saída de qualquer combóio extraordinário ou máquina isolada, e se o combóio que o antecede, leva o sinal regulamentar, indicando a chegada mais ou menos próxima da referida máquina ou combóio;

o) Se os guarda-freios à chegada das estações anunciam em voz alta os nomes dessas estações e a duração do estacionamento, quando este seja de cinco minutos ou mais;

p) Se é bom o estado das linhas telefónicas e se os aparelhos telefónicos, telegráficos e os relógios das estações funcionam devidamente;

q) Se as horas de partida e chegada dos combóios estão de acôrdo com as indicadas nos horários aprovados, e no caso de atraso quais as causas que os motivaram.

3.º Acompanhar os combóios que superiormente lhe forem designados, examinando especialmente durante este serviço:

a) Se os guardas das linhas estão nos seus respectivos postos e se fazem os devidos sinais, tanto de dia como de noite;

b) Se as cancelas das passagens de nível se acham fechadas;

c) Se é cumprida a marcha do combóio estabelecida no horário superiormente aprovado, e no caso de o não ser indicar a causa;

d) Se são cumpridos os regulamentos da exploração na parte que se refere aos sinais.

4.º Participar superiormente no caso de as estações abrirem depois ou fecharem antes das horas regulamentares para recepção e entrega das mercadorias de grande e pequena velocidade;

5.º Examinar se as estações e suas dependências são de noite devidamente iluminadas;

6.º Observar se a entrega das bagagens aos passageiros é feita regularmente;

7.º Examinar se se concede algum privilégio que não esteja legalmente autorizado a favor das empresas de transporte para a entrada, permanência e circulação nos pátios e dependências das estações;

8.º Lavrar autos de todos os factos que constituem infracção das leis e regulamentos especiais de caminhos de ferro, prender os delinquentes em flagrante delicto, reclamar a presença das autoridades administrativas ou judiciaes e o auxílio da força pública, intimar ou mandar intimar médicos e outros peritos para exame do corpo de delicto, devendo enviar logo ao seu inspector os autos com todas as informações e esclarecimentos que lhes digam respeito;

9.º Verificar nas estações se é feita com exactidão e regularidade a applicação das tarifas, devendo para esse fim estudar com a maior attenção a das empresas cuja fiscalização lhe incumbe;

10.º Dar ao público, nas estações em que estiver de serviço, todas as informações que lhe forem pedidas acerca dos serviços que fiscalizam e instruir as pessoas que tiverem de reclamar por avarias, perdas, demora ou outro qualquer motivo, acerca de modo de o fazer, aconselhando-as a dirigirem-se aos respectivos emprega-

dos das empresas, e, caso estes não as atendam, a inscreverem as suas queixas nos livros de reclamações;

11.º Examinar os livros de reclamações que devem existir em todas as estações e enviar ao inspector a respectiva cópia de todas as que se acharem de novo inscritas;

12.º Participar, telegraficamente, ao inspector respectivo todas as ocorrências que julgue carecerem de imediatas providências e ao inspector de via e obras da respectiva área, bem como ao fiscal de via e obras do trôço, qualquer descarrilamento, deformação da via ou outro acidente que influa na circulação;

13.º Corresponder-se directamente com qualquer superior que mais próximo esteja e de quem mais prontamente possa receber as instruções de que careça nos casos de reconhecida gravidade e urgência;

14.º Seguir com a maior brevidade para o local do sinistro quando se dê algum acidente de gravidade no seu trôço ou em qualquer dos troços contíguos, onde prestará todos os socorros que possa às pessoas que dêle carecerem, reclamando, sendo preciso, o auxilio das autoridades locais e coadjuvando com o maior zêlo e actividade os empregados do caminho de ferro, a fim de remediar os efeitos do acidente;

15.º Fazer uma parte diária de serviço que tiver executado durante o dia, na qual mencionará todas as faltas e contravenções que tiver notado, as diferenças que observar na partida e chegada dos comboios em relação aos horários aprovados, indicando as causas que motivaram essas alterações e bem assim todos os mais esclarecimentos que superiormente lhe forem designados.

§ único. Estas partes diárias serão enviadas à respectiva inspecção no dia imediato àquela a que se referem, salvo o caso de força maior devidamente justificada;

16.º Todos os demais serviços da sua competência não especificados que superiormente lhe forem determinados.

#### CAPÍTULO IV

##### Da divisão de material e tracção e serviços eléctricos

Art. 23.º A divisão de material e tracção e serviços eléctricos é dirigida por um engenheiro chefe de divisão, e compreende:

- a) A secção de horário e accidentes de trabalho;
- b) A secção de expediente;
- c) Oito inspecções técnicas de material e tracção;
- d) Duas inspecções técnicas dos serviços eléctricos.

§ 1.º As inspecções técnicas de tracção ficam a cargo de inspectores de material e tracção.

§ 2.º As inspecções técnicas de serviços eléctricos ficam a cargo dos engenheiros electrotécnicos.

§ 3.º As sedes e áreas das inspecções serão fixadas conforme as necessidades do serviço.

§ 4.º Quando o desenvolvimento dos serviços eléctricos o exija poderá elevar-se o número das inspecções, sob proposta fundamentada do director geral, e criar-se uma secção especial de serviços eléctricos a cargo de um engenheiro electrotécnico, tendo sob as suas ordens os inspectores dos serviços eléctricos.

Art. 24.º Ficam pertencendo à Direcção Geral, em relação às instalações eléctricas de caminhos de ferro as atribuições que em relação a elas pertencem à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Indústrias Eléctricas.

Art. 25.º Compete especialmente à divisão de material e tracção:

1.º Vigiar se são cumpridas as leis e regulamentos especiais de policia e exploração de caminhos de ferro na parte relativa aos serviços de material e tracção;

2.º Examinar o estado de conservação do material circulante e providenciar para que seja retirado da cir-

culação aquelle que não ofereça as necessárias condições de segurança;

3.º Inspeccionar as oficinas de grande e pequena reparação;

4.º Examinar a composição dos comboios, tendo em atenção os tipos das locomotivas empregadas, as cargas rebocadas e distribuição de freios;

5.º Fiscalizar o serviço de maquinistas e fogueiros examinando se cumprem as disposições regulamentares que lhes dizem respeito;

6.º Examinar o estado de conservação e condições de funcionamento de todos os aparelhos de carga, pontes girantes de inversão de locomotivas e instalações de tomada de água;

7.º Proceder à inspecção de todo o material circulante adquirido pelas empresas e às provas dos geradores de vapor de todas as locomotivas, máquinas fixas e locomóveis, novas ou que tenham sofrido reparações nas peças mais importantes, e lavrar os competentes autos;

8.º Informar, quando lhe fôr determinado, acerca dos horários e composição dos comboios, tendo em atenção a potência das locomotivas a empregar e as velocidades de que elas são susceptíveis dentro das condições de segurança;

9.º Organizar a estatística no que se refere aos serviços a seu cargo.

Art. 26.º Compete especialmente à divisão de material e tracção em relação aos serviços eléctricos:

1.º Fiscalizar as instalações eléctricas das empresas concessionárias de linhas férreas que sejam empregadas para assegurar a sua exploração, tais como as destinadas a fornecer energia para iluminação e força motriz nas estações, armazéns, depósitos, oficinas e outros edificios considerados dependências das mesmas linhas;

2.º Vigiar o estado de conservação e funcionamento das instalações de iluminação eléctrica nas locomotivas, carruagens e furgões;

3.º Fiscalizar nos caminhos de ferro eléctricos, além das instalações mencionadas nos números anteriores, tudo o que diz respeito à tracção eléctrica, compreendendo o equipamento de linhas aéreas, as sub-estações de transformação e os respectivos cabos de alimentação;

4.º Fiscalizar as centrais geradoras quando essas centrais se destinem principalmente a fornecer energia para os serviços de exploração de caminhos de ferro;

5.º Fazer cumprir todas as leis e regulamentos em vigor relativos às indústrias eléctricas e que sejam applicáveis aos serviços de caminhos de ferro.

Art. 27.º Compete aos inspectores de material e tracção:

1.º Verificar se são cumpridas as disposições preceituadas nos regulamentos de policia e exploração de caminhos de ferro na parte relativa aos serviços de material e tracção;

2.º Evitar que entrem em serviço locomotivas, tenders, carruagens ou vehiculos de qualquer natureza sem autorização da Direcção Geral, quando este material seja adquirido de novo ou tenha sofrido reparação ou renovação nas suas peças mais importantes, ou quando por qualquer motivo tenha sido interdita a sua circulação;

3.º Examinar o estado de conservação de material circulante, tomando nota daquele que carecer de entrar nas oficinas de reparação, prevenindo o chefe de depósito de máquinas ou o inspector do material das empresas sempre que julgue que a avaria, deterioração ou desgaste observado são de natureza a constituirem perigo immediato;

4.º Examinar se os serviços de revisão, limpeza e lubrificação do material circulante são devidamente effectuados;

5.º Fiscalizar o estado de conservação e apetrechamento dos vagões de socorro;

6.º Inspeccionar as oficinas de grande e pequena reparação, informando especialmente sobre:

a) A segurança do funcionamento de todos os motores, transmissões, máquinas, ferramentas e outros aparelhos desses estabelecimentos;

b) As reparações efectuadas no material circulante durante cada mês;

c) O serviço do smenores, tendo em atenção as prescrições regulamentares;

d) As infracções da legislação e acidentes de trabalho e do horário do trabalho.

7.º Inspeccionar os livros de registos do material circulante, indagando se se acham escrupulosamente escriturados e se por eles se pode reconhecer a data em que esse material entrou em serviço, o trabalho que tem feito e as reparações ou modificações que tiver sofrido;

8.º Examinar a composição dos combóios, tendo em atenção quais as locomotivas empregadas nos expressos, correios, mixtos ou mercadorias, qual o número e carga dos veículos em relação à potência dessas máquinas e às condições das linhas férreas e qual a distribuição dos veículos com freio e seu funcionamento;

9.º Fiscalizar o serviço de maquinistas e fogueiros, examinando se cumprem as disposições regulamentares que lhes dizem respeito, julgando da sua aptidão profissional e moral;

10.º Examinar o estado de conservação e funcionamento de todos os aparelhos de carga e descarga, pontes girantes, de inversão de locomotivas, reservatórios, gruas, locomóveis e bombas de água;

11.º Proceder, quando lhe fôr determinado, à inspecção do material circulante adquirido pelas empresas e às provas dos geradores de vapor de todas as máquinas fixas, locomóveis e locomotivas, quando entrarem novas em serviço ou quando tenham sofrido reparações importantes, lavrar os competentes autos e enviá-los ao engenheiro chefe de divisão;

12.º Dar conhecimento à divisão de todos os factos que exigirem providências:

a) Quando as circunstâncias o aconselharem deverá a participação ser feita telegraficamente, comunicando em seguida por escrito todas as informações e esclarecimentos complementares;

b) No caso de descarrilamento ou choque de combóios de que resultem conseqüências graves deverá também avisar telegraficamente o director geral;

13.º Comparecer com toda a possível brevidade, no caso de descarrilamento ou choque de combóios, no local do acidente, a fim de prestar os socorros de que puder dispor às pessoas que deles careçam, reclamando o concurso das autoridades locais se o julgar conveniente, empregando os esforços possíveis para que o trânsito seja restabelecido, indagando minuciosamente das causas do acidente;

14.º Prestar apoio e coadjuvação à manutenção da ordem e à execução dos regulamentos de exploração, tomar conhecimento de todos os factos puníveis pelas leis comuns e das contravenções às leis e regulamentos especiais de caminhos de ferro, lavrando autos e procedendo em tudo de harmonia com essas leis e regulamentos;

15.º Participar ao engenheiro chefe de divisão as infracções da legislação de acidentes de trabalho e do horário do trabalho;

16.º Enviar à divisão um mapa mensal no qual se achem indicados em relação ao mês antecedente:

a) As faltas praticadas pelo pessoal de tracção em contravenção às leis e regulamentos em vigor;

b) As avarias do material sucedidas durante a marcha dos combóios e os desastres ocorridos no pessoal de tracção e oficinas;

c) O material que carecer de entrar nas oficinas de grande ou pequena reparação;

d) O material que tenha entrado nas oficinas para receber reparações ou que tenha saído depois de renovado ou reparado, com indicação das reparações mais importantes efectuadas ou a efectuar;

e) Todos os elementos estatísticos que superiormente lhe forem designados;

17.º Todos os demais serviços de sua competência não especificados que superiormente lhe forem determinados.

§ único. Enquanto não fôr criada a secção a que se refere o § 4.º do artigo 23.º, as atribuições dos inspectores dos serviços eléctricos são as consignadas nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 26.º desta organização.

## CAPÍTULO V

### Da divisão da construção

Art. 28.º A divisão da construção é dirigida por um engenheiro chefe de divisão e compreende:

a) A secção de expediente;

b) Duas zonas de fiscalização: zona norte e zona sul, a cargo de engenheiros civis;

c) Quatro secções externas a cargo de engenheiros civis, e as mais a cargo de engenheiros civis ou de agentes técnicos, bem como troços a cargo de fiscais da construção, que as circunstâncias determinem e cuja admissão será regulada nos termos dos artigos 33.º e 34.º

§ único. A secção de expediente, constituída por pessoal do quadro privativo, poderá ser ampliada pela admissão de pessoal assalariado, sob proposta do respectivo chefe de divisão, quando a importância de trabalhos de carácter transitório assim o justifique.

Art. 29.º Compete à divisão da construção:

1.º Informar todos os projectos de construção de novas linhas férreas, compreendendo todos os seus elementos, bem como todas as alterações que aos mesmos forem apresentadas;

2.º Fiscalizar a construção dessas linhas em todas as suas partes no que diga respeito a trabalhos de construção civil, e colaborar com as outras divisões no que diga respeito às especialidades sobre que se exerce a sua acção, desde o início até a entrega à exploração.

3.º Vigiar pelo exacto cumprimento dos regulamentos de policia e exploração na parte applicável, bem como os de segurança e assistência a pessoal, participando superiormente todas as ocorrências;

4.º Organizar as estatísticas dos serviços a seu cargo;

5.º De um modo geral exercer até a entrega à exploração a mesma função fiscal que nas linhas já em exploração compete à divisão de via e obras.

Art. 30.º Compete ao engenheiro chefe da divisão, aos engenheiros chefes de zona e agentes técnicos, quando os houver:

Fiscalizar freqüentemente os trabalhos em construção, vigiando que sejam rigorosamente seguidos os projectos e determinações superiores sobre execução dos mesmos em todas as suas partes, propondo superiormente o que se lhe afigure conveniente.

Art. 31.º Compete mais ao engenheiro chefe de divisão distribuir o serviço pelos dois engenheiros chefes de zona e informar superiormente do andamento dos trabalhos e das ocorrências que nos mesmos se derem;

Propor o que sobre os mesmos trabalhos tiver por conveniente e elaborar anualmente um relatório dos trabalhos a cargo da sua divisão e todos os mais serviços técnicos da sua competência que lhe sejam determinados.

Art. 32.º Aos engenheiros chefes de zona de fiscalização compete:

Exercer assiduamente a fiscalização sobre as construções da sua área e fornecer à divisão todos os elementos que a habilitem ao desempenho dos trabalhos que lhe estão confiados, dando conta de todas as ocorrências, propondo o que a sua fiscalização lhe mostre ser conveniente, prestando conforme lhes for determinado todas as informações necessárias para que a divisão esteja constantemente ao corrente do andamento dos trabalhos;

Colaborar com o engenheiro chefe da divisão na apreciação das propostas apresentadas, e de um modo geral prestar todas as informações que sobre os serviços a seu cargo lhe sejam pedidas.

Art. 33.º Quando as circunstâncias indicarem a conveniência do estabelecimento de secções ou de troços, a cargo de engenheiros civis ou de agentes técnicos e de fiscais de construção, terão estes por missão auxiliar os engenheiros chefes de zona na sua fiscalização, vigiando frequentemente a execução de obras de arte, velando não só por que se sigam as determinações superiores e regulamentos como as regras da arte na sua execução, e de um modo geral dando conhecimento superior de todas as ocorrências e propondo o que a bem da execução dos trabalhos se lhes afigure conveniente.

Art. 34.º Os agentes fiscais a que se refere o artigo anterior quando não possam ser temporariamente dispensados pela divisão de via e obras serão admitidos, sob proposta da Direcção Geral baseada em informações do engenheiro chefe da divisão, por despacho ministerial que autorize os respectivos contratos durante a execução dos trabalhos que as circunstâncias exigam.

## CAPÍTULO VI

### Da secção dos serviços sanitários

Art. 35.º A secção dos serviços sanitários é dirigida por um médico chefe coadjuvado por dois médicos adjuntos, e compreende:

- a) Serviço de estatística e expediente;
- b) 10 inspecções técnicas.

§ 1.º As inspecções técnicas ficam a cargo de médicos inspectores.

§ 2.º As sedes e áreas das inspecções serão fixadas pelo director geral, conforme as necessidades do serviço, e sob proposta do médico chefe.

Art. 36.º Compete à secção dos serviços sanitários:

1.º Organizar a estatística sanitária do pessoal de todas as empresas ferroviárias e do da Direcção Geral;

2.º Inspeccionar o pessoal da Direcção Geral para o efeito de admissão, licenças, mudança de situação ou ainda em caso de doença;

3.º Tratar gratuitamente, no consultório ou domicílio, o pessoal da Direcção Geral e as pessoas de família que com os mesmos coabitarem, quando essa assistência não obrigue a deslocação da respectiva sede superior a 5 quilómetros de via férrea;

4.º Fiscalizar o material sanitário dos postos, ambulâncias das estações, das oficinas, dos vagões de socorro e dos combóios, verificando se estão em condições de prestar os socorros urgentes indispensáveis em caso de acidente na linha ou desastre no trabalho;

5.º Fiscalizar as condições de salubridade e higiene das estações, oficinas e suas dependências, e bem assim as do material circulante, propondo as providências indispensáveis para a garantia da saúde dos empregados e passageiros;

6.º Informar acerca da localização e dos projectos de

construção ou modificações de sanatórios a cargo das empresas;

7.º Inspeccionar os serviços clínicos sanatoriais e propor todas as medidas necessárias para o seu melhoramento;

8.º Informar sobre os projectos referentes à instalação dos postos sanitários e de socorros, sua quantidade, distribuição e localização, e sobre tudo o mais que a Direcção Geral entenda ouvir a secção;

9.º Elaborar um relatório de todos os serviços da secção referente a cada ano civil, e que será presente ao director geral no primeiro quadrimestre do ano seguinte.

Art. 37.º Para a inspecção dos funcionários haverá uma junta médica constituída pelo médico chefe, como presidente, e pelos dois médicos adjuntos.

Art. 38.º Compete aos médicos adjuntos:

1.º Fazer parte das juntas médicas;

2.º Tratar o pessoal doente, em harmonia com o disposto no n.º 3.º do artigo 36.º;

3.º Exercer a fiscalização a que se referem os n.ºs 4.º, 5.º e 7.º na área que lhe for determinada pelo chefe da secção, sobre o que elaborarão o respectivo relatório;

4.º Exercer as funções de médico inspector quando lhes seja distribuída uma zona de inspecção, a qual terá por sede a sua residência;

5.º Enviar trimestralmente à secção um mapa dos serviços clínicos prestados, com indicação do nome do doente, categoria, causa da doença ou do acidente, número de consultas ou visitas, etc.

6.º Coadjuvar e substituir, nos seus impedimentos, o médico chefe.

Art. 39.º Compete aos médicos inspectores:

1.º Prestar, na sua zona, os serviços clínicos a que se refere o n.º 3.º do artigo 36.º, enviando trimestralmente ao chefe da secção um mapa elaborado em harmonia com o disposto no n.º 5.º do artigo 38.º;

2.º Exercer, na sua zona, a fiscalização a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 36.º, enviando dentro dos trinta dias subsequentes a cada trimestre o relatório sobre a fiscalização exercida;

3.º Comparecer, dentro da sua zona, no local onde se dê algum acidente ferroviário, elaborando um relatório sobre a prontidão e forma por que foram prestados os socorros clínicos pelo pessoal da respectiva empresa;

4.º Substituir os médicos adjuntos quando para isso sejam chamados.

Art. 40.º Além da fiscalização a cargo dos médicos inspectores, o médico chefe ou os médicos adjuntos exercerão a fiscalização a que se referem os n.ºs 4.º, 5.º e 7.º do artigo 36.º ordinariamente uma vez por ano.

Art. 41.º Os inspectores de via e obras e da construção, movimento e tráfego e de tracção coadjuvarão os médicos inspectores no exercício das suas funções de fiscalização, comunicando-lhes qualquer facto digno de menção, o qual igualmente comunicarão à sua respectiva divisão, que do mesmo dará conhecimento à secção dos serviços sanitários.

Art. 42.º O expediente e a estatística da secção serão feitos por pessoal da Direcção Geral.

Art. 43.º O médico chefe é obrigado à comparência na sede da sua secção em todos os dias úteis, salvo o caso de ausência justificada, com a permanência necessária para a direcção de serviços a seu cargo, mas sem sujeição a horário normal da Direcção Geral, recebendo a gratificação correspondente à categoria de engenheiro chefe de divisão.

Art. 44.º Os médicos inspectores terão direito a passe, mas somente na linha ou linhas que servirem a zona da respectiva inspecção.

Art. 45.º Os médicos inspectores serão de nomeação do Ministro, sob proposta do director geral, sendo-lhes aplicável a disposição do artigo 154.º

## TÍTULO V

## Atribuições comuns

Art. 46.º São atribuições comuns das divisões de via e obras, exploração, material e tracção e serviços eléctricos e da construção:

1.º Prestar todo o possível auxilio no caso de descarrilamento, choque de combóios ou outro acontecimento de gravidade, e indagar minuciosamente as causas do acidente, elaborando relatório circunstanciado;

2.º Prestar apoio e coadjuvação na manutenção da ordem e na execução dos regulamentos de exploração; tomar conhecimento de todos os factos puníveis pelas leis comuns e das contravenções às leis e regulamentos especiais de caminhos de ferro, lavrando ou fazendo lavar autos de infracção;

3.º Velar pelo cumprimento, por parte das empresas concessionárias, da legislação relativa a accidentes e horários de trabalho;

4.º Registrar, preparar e expedir a sua correspondência e respectivos documentos;

5.º Elaborar as instruções, ordens de serviço e regulamentos que sejam necessários.

Art. 47.º Compete aos chefes das divisões:

1.º Dirigir os serviços que lhes estão confiados, executando e fazendo executar os regulamentos e instruções vigentes e as determinações superiores;

2.º Propor quaisquer melhoramentos que entendam dever ser introduzidos nos serviços a seu cargo;

3.º Premiar e punir, nos termos regulamentares e dentro dos limites da sua competência, o pessoal subordinado;

4.º Conceder ao pessoal as licenças cuja concessão lhes tenha sido delegada pelo director geral;

5.º Apresentar até o dia 31 de Março de cada ano o relatório circunstanciado acerca dos serviços da sua divisão ou secção no ano antecedente e do estado de exploração das linhas a seu cargo, indicando as reformas que no seu entender convenha efectuar para satisfação dos interesses do Estado, comodidade e segurança do público;

6.º Informar anualmente, até o dia 20 de Janeiro, acerca da intelligência e zêlo com que cada um dos seus subordinados desempenha os deveres do seu cargo.

Art. 48.º Compete aos chefes de repartição e de secções administrativas:

1.º Dar andamento aos assuntos da repartição ou secção a seu cargo, mantendo o serviço em dia;

2.º Fazer distribuir o serviço pelos empregados segundo as aptidões de cada um;

3.º Manter a ordem e o decoro na secção a seu cargo;

4.º Propor aos chefes de divisão todas as modificações que entendam convenientes a fim de melhorar o serviço.

## TÍTULO VI

## Do pessoal

## CAPÍTULO I

## Classificação do pessoal

Art. 49.º O pessoal a que se refere o mapa I anexo a esta organização constitui um quadro privativo denominado «Quadro do pessoal da Direcção Geral de Caminhos de Ferro».

Art. 50.º Os engenheiros civis, agentes técnicos, pagador e desenhadores dos quadros do Ministério do Comércio e Comunicações e dos quadros privativos dos Caminhos de Ferro do Estado, em serviço na Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, enumerados no mapa II anexo, consideram-se como destacados dos seus respec-

tivos quadros, podendo a eles regressar quando forem dispensados do serviço da mesma Direcção.

Art. 51.º O pessoal divide-se em:

a) Pessoal técnico;

b) Pessoal administrativo.

§ único. Pertencem ao pessoal técnico: o director geral, os chefes e sub-chefes de divisão e os chefes de repartição e de secção técnica, os médicos, o consultor juridico, os inspectores de via e obras e de construção, material e tracção e serviços eléctricos e os desenhadores.

## CAPÍTULO II

## Nomeações e promoções

## SECÇÃO I

## Disposições comuns

Art. 52.º A admissão nos serviços da Direcção Geral de Caminhos de Ferro efectua-se pela menor categoria ou classe do respectivo quadro, salvo no que se refere ao pessoal técnico.

Art. 53.º Para a admissão nos termos do artigo anterior é necessário satisfazer às seguintes condições gerais:

1.º Ser português;

2.º Ter robustez sufficiente, atestada pela competente junta médica;

3.º Não ter menos de vinte e um anos de idade nem mais de quarenta;

4.º Ter cumprido a lei de recrutamento na parte que lhe fôr applicável;

5.º Ter bom comportamento moral e civil.

Art. 54.º As nomeações e promoções do pessoal serão feitas pelo Ministro, sob proposta do director geral.

Art. 55.º As nomeações e promoções dos continuos serão feitas pelo director geral nas condições previstas nesta organização.

Art. 56.º A admissão de todo o pessoal no quadro é provisória, tornando-se definitiva no fim de um ano de serviço, em vista do comportamento e aptidão do empregado.

Art. 57.º Os concursos são por provas práticas ou documentais.

§ 1.º Todos os concursos de provas práticas deverão ter uma parte escrita e uma parte oral.

§ 2.º Os avisos de abertura de concursos, assim como os respectivos programas e condições, serão publicados no *Diário do Governo*.

§ 3.º Os concursos não poderão ser abertos por menos de trinta dias nem por mais de sessenta.

§ 4.º O prazo entre o encerramento de um concurso e a realização das provas não deverá ser superior a vinte dias.

§ 5.º O resultado dos concursos será afixado logo que esteja concluido o apuramento, num prazo máximo de vinte e quatro horas, depois de finalizadas as provas práticas.

Art. 58.º Só são admittidos a concurso para promoção os empregados que tenham, pelo menos, um ano de serviço na respectiva classe, na data do encerramento do concurso.

Art. 59.º No concurso de provas práticas serão tidos em conta, em igualdade de circunstâncias, o tempo e qualidade de serviço prestado, as habilitações e os antecedentes disciplinares dos empregados.

Art. 60.º Os concorrentes poderão recorrer para o Ministro da classificação do concurso dentro do prazo de oito dias, a contar da sua publicação no *Diário do Governo*, não podendo efectuar-se as respectivas nomeações ou promoções sem que o Ministro resolva acerca do recurso interposto.

Art. 61.º Os resultados de cada concurso consideram-se válidos durante dois anos para o preenchimento das vagas que ocorrerem nesse espaço de tempo.

Art. 62.º Os júris dos concursos serão constituídos por três membros nomeados pelo director geral.

## SECÇÃO II

### Disposições especiais

Art. 63.º Os lugares de director geral e de engenheiro adjunto serão providos, por livre escolha do Ministro, em engenheiros civis de competência comprovada em assuntos de caminhos de ferro, do quadro do pessoal técnico do serviço de obras públicas do Ministério do Comércio e Comunicações ou do quadro dos engenheiros civis dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 64.º Os lugares de engenheiros chefes e subchefes de divisão e de secção, bem como o de inspector dos serviços eléctricos serão providos por nomeação do Ministro, sob proposta do director geral, em engenheiros civis do quadro do pessoal técnico dos serviços de obras públicas ou de minas que tenham servido em caminhos de ferro ou do quadro dos engenheiros civis dos Caminhos de Ferro do Estado, ou em engenheiros electrotécnicos, conforme os casos.

Art. 65.º Os lugares de inspectores de via e obras serão providos por nomeação do Ministro, sob proposta do director geral, em agentes técnicos do quadro do pessoal técnico do serviço de obras públicas que tenham servido em caminhos de ferro ou do quadro dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 66.º Os lugares de inspectores de material e tracção serão providos em concurso documental, por indivíduos que, além dos requisitos gerais a que se refere o artigo 53.º, tenham o curso de engenheiros mecânicos, de engenheiros industriais, de condutores de máquinas dos antigos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Pôrto, de auxiliares mecânicos da antiga Escola de Construções, Comércio e Indústria de Lisboa, ou de engenheiros auxiliares de máquinas dos Institutos Industriais de Lisboa e Pôrto ou do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, tendo preferência os que tenham servido em caminhos de ferro, com boas informações.

Art. 67.º Os lugares de inspectores comerciais serão providos em concurso documental por indivíduos que, além dos requisitos gerais a que se refere o artigo 53.º, tenham o curso superior de comércio, sendo motivo de preferência a prática de serviços de tráfego em caminhos de ferro, com boas informações.

Art. 68.º O lugar de chefe de secção dos serviços sanitários será preenchido pelo Ministro por escolha entre os médicos da Direcção Geral.

Art. 69.º Os lugares de médicos adjuntos e inspectores serão providos pelo Ministro em médicos de reconhecida competência, mediante proposta fundamentada do chefe da secção dos serviços sanitários.

Art. 70.º O lugar de consultor jurídico será provido pelo Ministro em jurisconsulto de reconhecida competência.

Art. 71.º O lugar de inspector principal do movimento e tráfego será provido por escolha entre os inspectores do movimento e tráfego, tendo em atenção a antiguidade e os serviços prestados.

Art. 72.º O lugar de pagador será preenchido por indivíduo desta classe do quadro do Ministério do Comércio e Comunicações.

§ único. É aplicável a este funcionário a doutrina do artigo 38.º do decreto n.º 5:860, de 6 de Julho de 1919, que organizou os serviços de pagamento do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 73.º Os lugares de inspectores de movimento e

tráfego serão providos por concurso de provas práticas entre os fiscais do movimento e tráfego e de via e obras.

Art. 74.º Os lugares de fiscais principais serão providos por concurso de provas práticas entre os fiscais de 1.ª e 2.ª classe.

Art. 75.º Os lugares de fiscais de 1.ª classe serão providos por escolha entre os fiscais de 2.ª classe, atendendo à antiguidade e serviços prestados, sendo indispensável para a promoção não ter faltas graves averbadas no seu cadastro.

Art. 76.º Os fiscais de 2.ª classe serão providos por concurso documental entre o pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado ou das empresas ferroviárias, militares de categoria igual ou superior a segundos sargentos, que, além dos requisitos gerais a que se refere o artigo 53.º, provem:

a) No que se refere ao concurso para fiscais de via e obras, ter exercido com boas informações os lugares de chefes de lanço, de distrito, de capataz ou equivalentes;

b) No que se refere ao concurso para fiscais de movimento e tráfego, ter exercido com boas informações os lugares de chefe de estação ou equivalentes.

Art. 77.º Os lugares de chefes de secção serão providos por concurso de provas práticas entre os segundos oficiais.

Art. 78.º Os lugares de segundos oficiais serão providos por escolha entre os terceiros oficiais, atendendo à antiguidade e serviços prestados.

Art. 79.º Os lugares de terceiros oficiais serão providos por concurso de provas práticas entre os indivíduos que satisfaçam às condições gerais para a admissão a que se refere o artigo 53.º e que possuam o curso geral dos liceus, 2.ª secção, ou o curso completo duma escola elementar de comércio ou de uma escola industrial.

§ único. São motivos de preferência os bons serviços prestados em caminhos de ferro, especialmente como fiscais e, em igualdade de provas práticas, o maior número de habilitações literárias.

Art. 80.º O lugar de desenhador será provido em indivíduos desta especialidade do quadro do pessoal técnico do serviço de obras públicas do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 81.º Os lugares de dactilógrafas serão providos por concurso de provas práticas entre indivíduos do sexo feminino que satisfaçam às condições 1.ª, 2.ª e 5.ª do artigo 53.º, tendo de idade de dezóito a trinta anos, e que provem ter um curso de dactilografia.

Art. 82.º Junto da Direcção Geral poderá exercer funções de secretaria qualquer dos seus funcionários no desempenho do serviço que lhe for designado.

Art. 83.º Os lugares de contínuo de 1.ª classe serão providos por antiguidade entre os contínuos de 2.ª classe que tiverem bom comportamento e boas informações.

§ único. O contínuo mais antigo será o chefe do pessoal menor.

Art. 84.º Os lugares de contínuos de 2.ª classe serão providos por concurso documental em indivíduos que satisfaçam às condições gerais indicadas no artigo 53.º e que tenham exame de instrução primária do segundo grau ou equivalente.

§ único. É motivo de preferência ter o candidato servido no exército, na armada ou na policia, com exemplar comportamento.

## CAPÍTULO III

### Distribuição do pessoal pelos serviços

Art. 85.º A distribuição e colocação do pessoal é da competência do director geral, atendendo às aptidões dos empregados e às conveniências do serviço.

Art. 86.º O director geral será substituído nos seus impedimentos pelo engenheiro adjunto ou na falta dê-te pelo mais antigo dos engenheiros chefes de divisão.

Art. 87.º Os engenheiros chefes de divisão substituir-se hão pelo engenheiro sub-chefe da divisão ou, na falta destes, nas suas ausências ou impedimentos, por inspectores da respectiva divisão, sob proposta do engenheiro chefe e aprovação do director geral.

Art. 88.º Os inspectores poderão ser substituídos por funcionários da mesma categoria, acumulando as respectivas funções, ou por fiscaes principais, sob sua proposta e aprovação do engenheiro chefe da respectiva divisão.

#### CAPÍTULO IV

##### Situações, doenças, licenças e falta do pessoal

Art. 89.º As situações dos funcionários efectivos da Direcção Geral de Caminhos de Ferro são as seguintes:

- 1.º Actividade;
- 2.º Destacado;
- 3.º Licenciado;
- 4.º Inactividade;
- 5.º Disponibilidade.

Art. 90.º Consideram-se na situação de actividade:

- a) Os funcionários no exercício das funções do seu cargo;
- b) Os funcionários doentes por período não superior a seis meses;
- c) Os funcionários chamados a tirocínio militar pelo Ministério da Guerra pelo prazo que para este tirocínio fôr fixado na lei;
- d) Aquelles que estiverem no gozo dalgumas das licenças a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 104.º;
- e) Aquelles que forem mandados ao estrangeiro em qualquer missão técnica da especialidade.

Art. 91.º Consideram-se na situação de destacado os funcionários requisitados por virtude de disposições legais para prestarem serviço estranho ao do respectivo quadro.

Art. 92.º Consideram-se na situação de licenciados os funcionários a quem tenham sido concedidas licenças nos termos dos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 104.º

Art. 93.º Consideram-se na situação de inactividade os funcionários doentes por mais de seis meses e aquelles que a junta médica julgue incapazes.

Art. 94.º Consideram-se na situação de disponibilidade os funcionários que, regressando da situação de destacados, licenciados ou de inactividade, esperam vaga para reentrar no respectivo quadro.

Art. 95.º A passagem do funcionário à situação de destacado, licenciado ou de inactividade determina a abertura de vaga no respectivo quadro.

§ único. Serão eliminados do quadro privativo da Direcção Geral todos os funcionários que forem nomeados para outros cargos de serventia vitalícia.

Art. 96.º Os funcionários na situação de disponibilidade entrarão no quadro à medida que se derem as primeiras vagas correspondentes à sua categoria e classe por ordem de antiguidade na situação de disponibilidade e irão ocupar no quadro a altura que lhes competir, tendo em vista o tempo de serviço efectivo na sua classe.

Art. 97.º Será abonado o vencimento por inteiro (categoria, melhoria e gratificação) aos funcionários na situação de actividade a que se referem as alíneas a) e e) do artigo 92.º e aquelles no gozo de alguma das licenças a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 104.º

§ 1.º Os funcionários doentes, na situação de actividade, perceberão o vencimento completo durante os três primeiros meses, sendo nos três restantes abonado apenas o vencimento de categoria e melhoria.

§ 2.º Aos funcionários em tirocínio militar serão abonados os vencimentos de categoria e melhoria correspondentes aos seus cargos na Direcção Geral, a não ser que optem pelos vencimentos que lhes competem pelo Ministério da Guerra.

Art. 98.º Na situação de licenciado não é abonado vencimento algum.

Art. 99.º A situação de inactividade compreende dois períodos, o primeiro de dois meses e o segundo de seis; no primeiro período o funcionário terá direito ao abono de vencimento de categoria e melhoria e no segundo apenas terá o vencimento de categoria com a dedução de um sexto e a melhoria correspondente.

§ 1.º No fim de oito meses de inactividade o funcionário será submetido à junta médica da Direcção e regressará ao serviço se fôr considerado apto; se fôr considerado de doença incurável será reformado se tiver mais de vinte anos de serviço; no caso de não ter vinte anos de serviço continua na situação de inactividade com a redução de vencimentos que fôr arbitrada pelo Ministro, mediante informação fundamentada pelo director geral, conservando se nesta situação até perfazer vinte anos de serviço e ser reformado quando os completar, devendo ser submetido à inspecção médica de seis em seis meses enquanto se conservar nesta situação.

§ 2.º Se a doença tiver sido adquirida por motivo de serviço devidamente comprovado ou resultar de acidente sucedido em serviço, o funcionário terá direito ao vencimento de categoria e melhoria enquanto durar a doença ou até que seja aposentado por ser considerado incurável.

§ 3.º Os funcionários que tendo regressado da situação de inactividade a ela novamente passem num período inferior a dois anos, contados após o seu regresso, perceberão os seguintes vencimentos:

- 1.º Quando contem até quinze anos de serviço efectivo, 40 por cento de categoria e melhoria no primeiro período e 20 por cento de categoria e melhoria correspondente no segundo período;
- 2.º Quando contem de quinze a vinte e cinco anos de serviço efectivo, 60 por cento de categoria e melhoria no primeiro período e 30 por cento de categoria e melhoria correspondente no segundo período;
- 3.º Quando contem mais de vinte e cinco anos de serviço, 80 por cento de categoria e melhoria no primeiro período e 40 por cento de categoria e melhoria correspondente no segundo.

Art. 100.º Aos funcionários na situação de disponibilidade por haverem regressado da inactividade ou de serviço destacado será abonado o vencimento de categoria e melhoria correspondente, não sendo abonado o vencimento algum aquelles que se encontrem na disponibilidade por haverem regressado da situação de licenciado.

Art. 101.º Sempre que as necessidades do serviço o aconselhem poderão ser distribuídas comissões aos funcionários na situação de disponibilidade dentro da sua competência e categoria.

§ único. Aos funcionários nestas condições será abonado o vencimento completo (categoria, melhoria e gratificação).

Art. 102.º Aos funcionários efectivos na situação de actividade podem ser concedidas as seguintes licenças:

- 1.º Licença com vencimento até quinze dias consecutivos ou interpolados em cada ano civil. Esta licença só pode ser concedida aos empregados assíduos e com bom comportamento, sendo da competência dos chefes

da divisão as licenças até oito dias e do director geral até quinze;

2.º Licença disciplinar até trinta dias seguidos em cada ano civil concedida pelo director geral nos termos dos artigos 25.º e 27.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913. Esta licença é isenta de seios e emolumentos;

3.º Licença com vencimento até trinta dias seguidos em cada ano civil para uso de banhos de mar, termas, águas medicinais ou para mudança de ares. A concessão desta licença é da competência do director geral, que só a poderá autorizar mediante a apresentação de um atestado médico e parecer favorável da junta médica da Direcção;

4.º Licença sem vencimento até noventa dias consecutivos ou interpolados em cada ano civil. Esta licença só poderá ser concedida quando o serviço o permitir e é da competência do chefe da Divisão até quinze dias, do director geral até trinta dias, e do Ministro além deste período.

5.º Licença sem vencimento por período superior a noventa dias e inferior a três anos. Esta licença somente é concedida quando o serviço o permita e o empregado tenha, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo, e é da competência do Ministro. O licenciamento concedido nos termos deste número poderá ser renovado por mais dois anos, por decisão especial do Ministro.

6.º Licença ilimitada. Esta licença somente será concedida aos funcionários que vão servir em quaisquer corporações administrativas ou empresas de reconhecida utilidade pública, devendo como tal ser consideradas apenas aquelas que exploram concessões do Estado ou dos municípios. A concessão desta licença é da competência do Ministro, que a poderá retirar em circunstâncias excepcionais de serviço público, e só poderá ser concedida aos funcionários que tenham, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo.

§ 1.º As licenças a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º deste artigo serão concedidas tendo em atenção as conveniências dos empregados na medida em que forem compatíveis com as exigências do serviço.

§ 2.º Nenhum funcionário pode gozar durante um ano civil mais de quarenta e cinco dias de licença, com vencimento.

§ 3.º O tempo em que os funcionários se mantiverem na situação de licença a que se refere o n.º 5.º deste artigo não lhe será contado para efeito algum.

§ 4.º O funcionário na situação de licença a que se refere o n.º 6.º deste artigo tem direito à contagem de tempo para acesso e para aposentação, devendo todavia contribuir para a respectiva Caixa com a cota correspondente aos vencimentos da sua classe por todo o tempo que permanecer no gozo de licença. O pagamento effectuar-se há aos meses, aos semestres ou ao ano, à escolha do interessado, que não poderá ter qualquer promoção nem ser aposentado sem que esteja em dia com a Caixa de Aposentações.

Art. 103.º O funcionário que adoecer enviará no próprio dia parte de doente ao seu superior competente, o qual terá sempre o direito a mandar averiguar da veracidade da comunicação, ficando assim justificada a ausência ao serviço até três dias. Quando a doença se prolongar terá o funcionário de apresentar atestado médico que a justifique por períodos de um mês até o limite de seis meses, findos os quais não se apresentando ao serviço terá passagem à situação de inactividade a contar desta data.

§ 1.º A entrega do primeiro atestado deverá fazer-se no prazo de dez dias em que o funcionário principiou a faltar e a dos outros no prazo de cinco dias contados do último dia de validade do atestado anterior.

§ 2.º O funcionário com parte de doente não poderá

sair da sua residência particular sem que para isso tenha obtido prévia autorização por escrito do seu superior competente, que só a concederá em consequência do parecer fundamentado do médico assistente e ficando o funcionário sujeito a ser inspecionado no seu domicilio sempre que o seu superior o entenda.

§ 3.º Quando o funcionário fôr contratado fora das prescrições estabelecidas no parágrafo anterior passarão a ser consideradas como faltas não justificadas as ausências ao serviço dadas nessas condições.

Art. 104.º O pessoal com parte de doente não pode transferir a sua residência para fora da sua sede oficial sem prévia autorização do superior competente e declaração do tempo provável de ausência.

Art. 105.º O pessoal com parte de doente que necessite sair de casa, em passeio de convalescença ou para tratamento deverá participá-lo ao seu superior competente para efeito das inspecções médicas.

Art. 106.º O funcionário que durante o ano civil der mais de trinta faltas interpoladas, embora justificadas por participação admitida pelo superior competente e por atestado médico, perde imediatamente a gratificação e a melhoria de vencimento correspondente aos dias em que faltar além dos trinta.

Art. 107.º Consideram-se faltas ao serviço:

a) A ausência até três dias sem mandar parte de doente ou participar falecimento de parente próximo;

b) A ausência por mais três dias sem mandar atestado médico;

c) A saída da repartição durante as horas de expediente sem autorização do respectivo chefe;

d) A entrada para o serviço depois de encerrado o respectivo ponto.

Art. 108.º As faltas a que se refere o artigo antecedente determinam sempre a perda de vencimento durante os dias em que foram cometidas, independentemente de qualquer outra penalidade que haja de ser aplicada.

## CAPÍTULO V

### Das penas disciplinares

Art. 109.º Considera-se infracção disciplinar todo o acto ou omissão contrários aos deveres profissionais do empregado, e designadamente a prática de actos de manifesta hostilidade contra a República, a inobservância das disposições legais e das ordens a que estiver sujeito o serviço da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, e em geral qualquer acto ou omissão disciplinarmente punido nos termos desta organização.

§ 1.º O empregado tem sempre direito a reclamar, em termos convenientes, no prazo de quarenta e oito horas, contra qualquer ordem recebida, perante a entidade imediatamente superior àquelle de quem a recebeu e sem prejuízo do seu cumprimento.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior, poderá o empregado pedir que qualquer ordem verbal lhe seja comunicada por escrito, o que lhe deverá sempre ser satisfeito.

Art. 110.º As penas disciplinares applicáveis aos empregados, são:

1.º Repreensão verbal;

2.º Repreensão publicada em ordem de serviço;

3.º Multa até cinco dias de vencimento;

4.º Suspensão de exercício e vencimento por tempo não superior a cento e oitenta dias;

5.º Transferência por castigo na Direcção Geral ou para outro serviço do Ministério;

6.º Baixa de classe ou categoria;

7.º Demissão.

§ único. As decisões dos tribunais não influem nas

penas disciplinares a aplicar aos empregados, nos termos deste regulamento.

Art. 111.º São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

- 1.º A premeditação;
- 2.º O ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- 3.º O ser cometida de combinação com outros indivíduos;
- 4.º A acumulação de infracções;
- 5.º A reincidência.

§ 1.º A premeditação consiste no desígnio formado, ao menos, vinte e quatro horas antes da infracção.

§ 2.º Dá-se a acumulação de infracções quando o empregado comete mais de uma infracção disciplinar na mesma ocasião ou comete outra antes de ser punido pela anterior.

§ 3.º Dá-se a reincidência quando o empregado comete nova infracção antes de decorrer um ano, contado dia a dia depois de terminar o cumprimento da pena anterior.

Art. 112.º São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

- 1.º O bom comportamento anterior e os bons serviços prestados;
- 2.º A confissão espontânea da infracção.

Art. 113.º São causas de repreensão verbal os casos de negligência, erros ou faltas leves de serviço.

§ único. A aplicação desta pena não será registada na matrícula do empregado.

Art. 114.º É causa de repreensão publicada em ordem de serviço a repetição de faltas indicadas no artigo anterior.

Art. 115.º São causas de multa:

1.º A falta de comparecimento nos lugares e à hora em que por obrigação ou ordem superior o empregado deve apresentar-se, quando dessa falta não resultem prejuízos sensíveis para o serviço;

2.º A negligência, desatenção e infracção dos regulamentos;

3.º A falta de verdade nas informações prestadas quando dela não resulte prejuízo grave.

Art. 116.º São causas de suspensão:

- 1.º A insubordinação;
- 2.º A falta de respeito para com os superiores;
- 3.º A desobediência às ordens superiores em objecto de serviço;

4.º A divulgação do que ocorrer no respectivo serviço e de que possa resultar prejuízo para o mesmo;

5.º A embriaguez no serviço;

6.º A negligência, desatenção e infracção dos regulamentos, agravada pela reincidência;

7.º A pronúncia por qualquer crime logo que o respectivo despacho seja intimado ao réu e enquanto a mesma pronúncia subsistir;

8.º A falta de verdade nas informações prestadas quando dela resultarem prejuízos graves;

9.º A condenação por crimes a que não seja aplicável a pena de demissão.

Art. 117.º Ao empregado que tiver sido suspenso pelo motivo previsto no n.º 7.º do artigo antecedente serão restituídos os vencimentos se for despronunciado ou absolvido e trancada a respectiva nota.

Art. 118.º São causas de transferência:

1.º O mau procedimento e ofensa ao decóro do serviço e a descortesia comprovada nas relações com o público em actos de serviço;

2.º A insubordinação, quando se reconhecer a necessidade da aplicação desta pena;

3.º A negligência ou falta de assuidade ao serviço e a de respeito para com os superiores, que envolva agravo.

Art. 119.º São causas de baixa de classe ou catego-

ria as faltas a que é consignada a pena de demissão, quando os bons antecedentes do empregado justifiquem a diminuição da pena.

Art. 120.º São causas de demissão:

1.º A condenação em pena maior;

2.º A falta de probidade e o desdouro público por factos ou actos desonrosos;

3.º O desvio de fundos ou valores confiados a sua guarda;

4.º A participação em lucros provenientes do andamento ou solução de negócios pendentes dos respectivos serviços;

5.º A insubordinação grave;

6.º A incapacidade e a infracção grave das leis ou regulamentos de que tenha resultado ou pudessem resultar conseqüências graves;

7.º Trinta faltas seguidas ao serviço, não justificadas, ou quarenta e cinco interpoladas no prazo de um ano;

8.º A reincidência em faltas que tenham motivado duas suspensões por qualquer dos casos previstos no artigo 118.º;

9.º A prática de actos de hostilidade contra a República.

§ único. Além da pena de demissão no caso do n.º 3.º ficam ainda os empregados sujeitos às penalidades e responsabilidades que por lei lhes sejam applicáveis como exactores da Fazenda Nacional.

Art. 121.º Salvo por abandono de lugar, nenhuma pena pode ser imposta sem que o empregado seja ouvido sobre a arguição.

Art. 122.º Para imposição das penas de suspensão superiores a cinco dias, baixa de classe e demissão é necessário processo disciplinar em que sejam ouvidos o acusado e testemunhas que produzir em sua defesa.

§ único. Na organização do processo disciplinar seguir-se-hão os preceitos estabelecidos no artigo 31.º a 37.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1.13.

Art. 123.º Os chefes de divisão podem, em relação ao pessoal seu subordinado, aplicar as seguintes penas:

1.º Repreensão verbal;

2.º Repreensão publicada em ordem de serviço;

3.º Multa;

4.º Suspensão até cinco dias.

Art. 124.º O director geral poderá aplicar todas as penas, até a suspensão não superior a trinta dias; a suspensão além de trinta dias, a baixa de classe ou categoria e a demissão serão pelo director geral propostas ao Ministro.

Art. 125.º O director geral somente applicará as penas que são da sua competência depois de ouvido o conselho disciplinar da direcção geral.

§ 1.º O conselho disciplinar será constituído pelo director geral e por dois chefes de divisão, nomeados pelo Ministro.

§ 2.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros efectivos do conselho será chamado o seu substituto legal.

Art. 126.º Todos os castigos serão comunicados aos interessados para seu conhecimento.

Das penas applicadas pelos engenheiros chefes de divisão haverá sempre o direito de recurso para o director geral, e das penas applicadas por este haverá recurso para o Ministro.

§ único. Os recursos só poderão ser interpostos no prazo máximo de oito dias, contados da data em que o empregado tenha sido dado conhecimento da punição.

Nos seus recursos para o Ministro, os empregados recorrentes terão o direito de indicar, para serem ouvidas, até três testemunhas de defesa para cada facto.

Nenhum recurso implica suspensão do cumprimento de penas applicadas.

## CAPÍTULO VI

## Prêmios e recompensas

Art. 127.º Os bons serviços dos empregados podem ser recompensados pela seguinte forma:

- 1.º Comunicação do chefe de divisão escrita e assinada pelo próprio;
- 2.º Louvor em ordem da Direcção Geral;
- 3.º Gratificação pecuniária;
- 4.º Promoção por distinção.

Art. 128.º O louvor será conferido ao empregado que no desempenho de qualquer missão especial de serviço proceder com zelo, bom critério e provada capacidade.

Art. 129.º As gratificações pecuniárias podem ser concedidas até a importância de trinta dias de vencimento, ou até o dobro da gratificação aos funcionários que apenas esta percebiam, pelo director geral, e além dessa importância pelo Ministro, aos empregados que prestarem qualquer serviço relevante, aos que exercerem outras funções além das do seu cargo, com provado zelo, e ainda aos que pela sua actividade, competência e dedicação pelos serviços tenham promovido notáveis benefícios ou interesses para o Estado e por isso se tenham tornado dignos de consideração especial.

Art. 130.º A promoção por distinção só pode ser concedida como recompensa de actos de excepcional abnegação, de alto valor moral ou profissional.

§ único. A promoção nos termos deste artigo só pode ser concedida pelo Ministro, sob proposta fundamentada do director geral.

## CAPÍTULO VII

## Aposentações

Art. 131.º Os funcionários dos quadros do Ministério do Comércio e Comunicações e dos quadros privativos dos Caminhos de Ferro do Estado que se encontrem fazendo serviço na Direcção Geral de Caminhos de Ferro terão a sua aposentação pelas respectivas Caixa de Aposentações ou Reformas, nos termos das leis e regulamentos vigentes.

Art. 132.º Os funcionários do quadro privativo da Direcção Geral de Caminhos de Ferro que não provenham do quadro privativo dos Caminhos de Ferro do Estado terão a sua aposentação e mais vantagens nos termos do decreto n.º 12:894, de 17 de Dezembro de 1926.

Art. 133.º As aposentações realizar-se hão por incapacidade física, comprovada por uma junta médica oficial, ou por ter atingido o limite de idade.

Art. 134.º A contagem do tempo para aposentação compreenderá todo aquele em que o funcionário serviu desde a sua entrada para o serviço público.

§ único. A todos os funcionários é permitido requerer dentro de seis meses, a partir da data da primeira nomeação, a contagem de qualquer tempo de serviço, podendo entrar com as respectivas cotas e juros de mora de 5 por cento em prestações não superiores a quarenta e oito.

Art. 135.º Aos funcionários com mais de cinco anos de serviço efectivo, cuja pensão de reforma seja inferior a 60\$ mensais e que sofram de doença incurável que os impossibilite de prestar qualquer serviço, poderá o Ministro, sob proposta do director geral, arbitrar o subsídio extraordinário da quantia necessária para perfazer aquela importância.

## CAPÍTULO VIII

## Quadros e vencimentos

Art. 136.º Os quadros e vencimentos do pessoal da Direcção Geral de Caminhos de Ferro são os fixados nas tabelas anexas à presente organização.

§ único. O consultor jurídico e o médico chefe da secção sanitária perceberão como remuneração, gratificação de serviço igual à dos engenheiros chefes de divisão, mencionada no mapa I anexo a esta organização.

Art. 137.º Os vencimentos totais inscritos na respectiva tabela são as importâncias líquidas de imposições legais que os funcionários devem perceber, exceptuando o imposto de selo dos recibos e o desconto para a Caixa de Aposentações ou Reforma. Para efeito do abono dos vencimentos serão estes acrescidos das quantias necessárias para cobrir os mencionados descontos.

Art. 138.º As tabelas de ajuda de custo são aquelas actualmente em vigor, podendo ser modificadas pelo Ministro, sob proposta do director geral.

Para este efeito os consultores jurídicos e médicos serão equiparados a chefes de divisão, quando no desempenho de serviços profissionais que determinem deslocações justificadas.

Art. 139.º O funcionário que substituir outro de categoria superior receberá o vencimento correspondente a essa categoria, devendo a substituição fazer-se com acumulação de funções sempre que isso seja possível.

Art. 140.º No caso de ser dada por finda a qualquer dos funcionários a que se refere o artigo 50.º a comissão de serviço destacado que exercia na Direcção Geral de Caminhos de Ferro ser-lhe há abonado pela mesma o vencimento completo, correspondente à sua categoria no quadro a que pertence até que no mesmo tenha cabimento.

Art. 141.º São concedidos os seguintes abonos de diuturnidade a todos os funcionários em serviço efectivo na Direcção Geral de Caminhos de Ferro:

- 10 por cento aos que contem mais de cinco anos de serviço;
- 20 por cento aos que contem mais de dez anos de serviço;
- 30 por cento aos que contem mais de quinze anos de serviço;
- 40 por cento aos que contem mais de vinte anos de serviço;
- 50 por cento aos que contem mais de vinte e cinco anos de serviço.

§ 1.º Os empregados cujo vencimento mensal fôr superior a 100\$ sofrerão a redução de 50 por cento nestas percentagens, não podendo todavia receber por abono de diuturnidade importância inferior àquela que corresponderia ao vencimento de 100\$ nem superior a 50\$.

§ 2.º Estas percentagens incidem unicamente sobre os vencimentos fixos dos empregados.

§ 3.º O tempo de serviço a considerar para efeito da aplicação do disposto neste artigo será sempre o de efectivo serviço, deduzindo-se as ausências por faltas não justificadas, licenças sem vencimento, suspensões, ausências por motivo de doença além de cento e oitenta dias em cada ano ou em comissão de serviço estranho à Direcção Geral de Caminhos de Ferro e o tempo de prisão em cumprimento de sentença.

§ 4.º Aos funcionários da Direcção Geral de Caminhos de Ferro é contado para os efeitos de diuturnidade todo o tempo de serviço público efectivo.

Art. 142.º Nenhum empregado poderá ficar, por efeito desta organização, com vencimentos inferiores aos que percebia à data da sua publicação.

§ único. Os abonos de diuturnidade resultantes da aplicação das percentagens determinadas no artigo anterior não poderão ser inferiores à quantia de 6\$ mensais.

Art. 143.º Os funcionários que durante um mês de-

rem mais de três faltas não justificadas perderão o abono de diuturnidade correspondente a esse mês.

Art. 144.º A transferência de funcionários poderá ser feita nos seguintes casos:

- 1.º Por conveniência de serviço;
- 2.º Como medida disciplinar;
- 3.º Como permuta a requerimento dos interessados.

§ único. Todos os empregados transferidos têm direito ao abono de 20 por cento sobre os seus vencimentos no primeiro mês de transferência. Este abono não é concedido quando as transferências sejam por motivo disciplinar ou a pedido do interessado, salvo quando este pedido seja motivado por doença do empregado ou de pessoa de família a seu cargo e com elle coabitando, confirmada por inspecção médica.

Art. 145.º A acumulação de funções prevista na presente organização pode dar lugar ao abono de uma gratificação que, para cada caso, será concedida pelo Ministro, sob proposta do director geral.

Art. 146.º Os lugares de vogais do Conselho Superior de Caminhos de Ferro e do Conselho Juridico são acumuláveis com qualquer cargo público ou serviço particular, salvo as restrições impostas pela lei geral.

## TÍTULO IX

### Disposições gerais e transitórias

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Art. 147.º Nenhuma pretensão pode ter seguimento quando não seja apresentada pelas vias competentes.

Art. 148.º Todos os chefes têm por dever procurar colocar os seus subordinados em condições de adquirirem todos os conhecimentos necessários para a boa execução do serviço que lhes é confiado.

§ único. Esta prescrição applica-se a todos os empregados em geral, devendo os chefes de divisão assegurar-se especialmente do seu exacto e rigoroso cumprimento.

Art. 149.º Nenhum empregado poderá abandonar o serviço sem prévia licença ou sem ter obtido a exoneração. Aqueles que infringirem este preceito perderão o direito a todos os vencimentos em divida até o dia em que se ausentarem, sem prejuízo da pena que deva ser imposta nos termos da lei applicável a todos os funcionários públicos que abandonem os seus lugares.

Art. 150.º São isentos do serviço de jurados todos os funcionários em serviço na Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 151.º Aos funcionários em serviço na Direcção Geral não é permitido:

1.º Exercer qualquer emprego, profissão ou industria ligada directa ou indirectamente por deveres ou direitos com os serviços dos caminhos de ferro ou servir-se dos seus passes, bilhetes de identidade ou de quaisquer das facilidades particulares que lhes concede a sua situação para participar em qualquer operação de carácter commercial;

2.º Receber qualquer remuneração de colectividades ou de particulares por serviços que tenham de desempenhar por virtude das suas funções.

Art. 152.º O médico chefe da secção dos serviços sanitários e os médicos adjuntos do mesmo não poderão acumular as funções do seu cargo com outras da sua especialidade em quaisquer caminhos de ferro.

Art. 153.º Ao pessoal da Direcção Geral de Caminhos de Ferro será facultada a utilização dos sanatórios pertencentes ao Estado ou a qualquer empresa ferroviária,

sendo a respectiva despesa custeada pela verba para esse fim consignada na dotação da referida Direcção.

Art. 154.º Todos os funcionários terão bilhete de identidade autenticado com o selo branco da Direcção Geral e que terá no verso a indicação das suas attribuições e regalias.

Art. 155.º Os funcionários dos serviços externos da Direcção Geral para serem legalmente investidos nas funções de agentes de policia devem antes de entrar em exercicio apresentar as suas nomeações ao juiz de direito da comarca onde servirem, o qual lhes deferirá juramento de bem e fielmente cumprirem os deveres do seu cargo.

§ único. Estes funcionários, depois de ajuramentados, podem usar de armas e devem prender os delinquentes em flagrante delicto, reclamar a presença das autoridades administrativas ou judiciaes e o auxilio da força pública, intimar ou mandar intimar médicos e outros peritos para exame do corpo de delicto e lavrar autos de todos os factos occorridos contra as leis e regulamentos, como se acha preceituado no artigo 6.º do decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1864 sobre caminhos de ferro.

Art. 156.º Na divisão central será organizado um livro de cadastro de todo o pessoal que ficar constituindo o quadro da Direcção Geral e do qual conste nome, data do nascimento, filiação, naturalidade, estado, nomes e datas de nascimento dos filhos e filhas e o estado destas, data da nomeação para o serviço, data da posse, e no qual serão averbadas todas as licenças, doenças, faltas castigos e louvores.

Art. 157.º Pela divisão central será organizada e publicada anualmente no *Diário do Governo*, até 31 de Janeiro, a lista de antiguidades do pessoal do quadro privativo da Direcção Geral de Caminhos de Ferro referida a 31 de Dezembro do ano findo, sendo permitido aos funcionários recorrer da classificação para o Ministro no prazo de quinze dias, a contar da publicação.

Art. 158.º Os inspectores do movimento e tráfego e os fiscaes do movimento e tráfego deverão sempre, no exercicio das suas funções, fazer uso do boné e fardamento, fornecidos por adiantamento, descontável nos vencimentos respectivos em seis prestações mensais.

Art. 159.º Em cada delegação fiscal haverá um livro rubricado pelo chefe de divisão, onde será feito o registo diário das occorrencias que se derem na respectiva zona.

§ 1.º Os registos diários serão assinados pelo fiscal de serviço e rubricados por todos os agentes que visitarem a delegação.

§ 2.º Serão comunicadas telegráficamente ao director geral e chefes de divisão as occorrencias graves que demandem providências urgentes.

Art. 160.º O director geral e adjunto, chefes e subchefes de divisão, chefe de secção dos serviços sanitários, inspectores e fiscaes poderão, para efeito de serviço, utilizar-se gratuitamente dos telégrafos e telefones do Estado e dos das empresas concessionárias de linhas férreas, devendo esta utilização ser feita mediante a apresentação do respectivo bilhete de identidade em harmonia com os respectivos regulamentos.

Art. 161.º A presente organização será completada por regulamentos e instruções especiais, elaborados pela Direcção Geral e submetidos à aprovação do Ministro, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro.

#### CAPÍTULO II

##### Disposições transitórias

Art. 162.º O pessoal da repartição de contabilidade privativa do fundo especial de caminhos de ferro ingressará no quadro privativo da Direcção Geral.

Art. 163.º A passagem dos actuaes funcionários da Direcção Geral de Caminhos de Ferro para os quadros da presente organização far-se há, quanto possível, mantendo-os nas situações que presentemente occupam, ficando adidos os indivíduos cujos lugares forem extintos ou que excederem o número de funcionários da respectiva categoria ou classe, conservando neste caso os vencimentos que lhes competirem pela legislação actualmente em vigor.

Art. 164.º Ao pessoal adido poderá ser superiormente determinado serviço em harmonia com a sua categoria e competência.

§ único. No orçamento serão inscritas as verbas necessárias para pagamento ao pessoal adido.

Art. 165.º É mantida a validade dos concursos efec-

tuados ao abrigo da legislação anterior. Todas as dúvidas e reclamações que possam provir de quaisquer disposições da presente organização serão resolvidas pelo Ministro, sob informação do director geral.

Art. 166.º As primeiras nomeações a fazer no quadro privativo da Direcção Geral de Caminhos de Ferro são da livre escolha do Governo devendo recair em indivíduos que reúnam os requisitos exigidos na presente organização.

Art. 167.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Júlio César de Carvalho Teixeira.*

## MAPA I

## Quadro de vencimentos mensais

Números	Categorias	Categoria	Melhoria	Gratificação de serviço	Total
<b>A) Pessoal em comissão</b>					
<b>a) Técnico</b>					
1	Engenheiro adjunto à Direcção Geral . . . . .	200\$00	1.600\$00	700\$00	2.500\$00
5	Engenheiros Chefes de Divisão . . . . .	200\$00	1.400\$00	400\$00	2.000\$00
7	Engenheiros Sub-Chefes de Divisão . . . . .	150\$00	1.260\$00	360\$00	1.800\$00
1	Jurisconsulto . . . . .	—\$—	—\$—	400\$00	400\$00
1	Médico . . . . .	—\$—	—\$—	400\$00	400\$00
14	Inspectores de via e obras e de construção . . . . .	150\$00	1.050\$00	300\$00	1.500\$00
2	Desenhadores . . . . .	110\$00	770\$00	220\$00	1.100\$00
<b>b) Administrativo</b>					
1	Pagador . . . . .	130\$00	910\$00	260\$00	1.300\$00
<b>B) Pessoal do quadro privativo</b>					
<b>a) Pessoal técnico</b>					
1	Director Geral . . . . .	250\$00	1.750\$00	850\$00	2.850\$00
8	Inspectores de material e tracção . . . . .	150\$00	1.050\$00	300\$00	1.500\$00
2	Inspectores de serviços electricos . . . . .	150\$00	1.050\$00	300\$00	1.500\$00
<b>b) Pessoal administrativo</b>					
<b>1) Serviço interno</b>					
11	Chefes de secção . . . . .	130\$00	910\$00	230\$00	1.270\$00
8	Segundos officiais . . . . .	110\$00	770\$00	120\$00	1.000\$00
20	Terceiros officiais . . . . .	100\$00	700\$00	100\$00	900\$00
7	Dactilografas . . . . .	65\$00	455\$00	130\$00	650\$00
5	Continuos de 1.ª classe . . . . .	60\$00	420\$00	120\$00	600\$00
5	Continuos de 2.ª classe . . . . .	55\$00	385\$00	110\$00	550\$00
<b>2) Serviço externo</b>					
1	Inspector principal do movimento e tráfego . . . . .	140\$00	980\$00	280\$00	1.400\$00
2	Inspectores comerciais . . . . .	130\$00	910\$00	260\$00	1.300\$00
10	Inspectores do movimento e tráfego . . . . .	130\$00	910\$00	260\$00	1.300\$00
5	Fiscaes principais de via e obras . . . . .	120\$00	840\$00	140\$00	1.100\$00
10	Fiscaes de 1.ª classe de via e obras . . . . .	110\$00	770\$00	120\$00	1.000\$00
10	Fiscaes de 2.ª classe de via e obras . . . . .	100\$00	700\$00	100\$00	900\$00
5	Fiscaes principais do movimento e tráfego . . . . .	120\$00	840\$00	140\$00	1.100\$00
10	Fiscaes de 1.ª classe do movimento e tráfego . . . . .	110\$00	770\$00	120\$00	1.000\$00
15	Fiscaes de 2.ª classe do movimento e tráfego . . . . .	100\$00	700\$00	100\$00	900\$00

## MAPA II

## Quadro do pessoal em effectividade de serviço

## A) Pessoal em comissão

## a) Técnico

- 1 Engenheiro adjunto à Direcção Geral.
- 5 Engenheiros chefes de divisão.
- 7 Engenheiros sub-chefes de divisão.
- 14 Inspectores de via e obras e de construção.
- 2 Desenhadores.

## b) Administrativo

- 1 Pagador.

## B) Pessoal privativo

## a) Técnico

- 1 Director geral.
- 13 Médicos.
- 3 Consultores jurídicos,
- 8 Inspectores de material e tracção.
- 2 Inspectores de serviços eléctricos.

## b) Administrativo

## De serviço interno

- 11 Chefes de secção.
- 8 Segundos officiais,

- 20 Terceiros officiaes.
- 7 Dactilógrafas.
- 5 Contínuos de 1.ª classe.
- 5 Contínuos de 2.ª classe.

## De serviço externo

- 1 Inspector principal do movimento e tráfego.
- 2 Inspectores commerciaes.
- 10 Inspectores do movimento e tráfego.
- 5 Fiscaes principais de via e obras.
- 10 Fiscaes de 1.ª classe de via e obras.
- 10 Fiscaes de 2.ª classe de via e obras.
- 5 Fiscaes principais do movimento e tráfego.
- 10 Fiscaes de 1.ª classe do movimento e tráfego.
- 15 Fiscaes de 2.ª classe do movimento e tráfego.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira.*

---

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**
**Direcção Geral do Ensino Primário e Normal****3.ª Repartição****Decreto n.º 13:511**

Considerando que os inspectores escolares, dada a natureza das suas funções, são funcionários docentes e com este fundamento foi promulgado o decreto de 11 de Abril de 1925;

Considerando que, nestas condições, lhes devem ser applicadas as disposições em vigor para professores no que respeita a licenças;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A doutrina do artigo 1.º do decreto n.º 7:808, de 16 de Novembro de 1921 é applicável aos inspectores escolares.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Alfredo Mendes de Magalhães.*

**MINISTERIO DA AGRICULTURA****Direcção Geral do Ensino e Fomento****Decreto n.º 13:512**

Considerando que na organização dos postos agrários aprovada pelo decreto n.º 977, de 26 de Outubro de 1914, não foi fixado o pessoal privativo, técnico e auxiliar destes estabelecimentos;

Considerando que o decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924, não distribuiu ao Posto Agrário do Minho Central quaisquer funcionários, por não se encontrar então instalado;

Atendendo a que o decreto n.º 6:686, de 16 de Junho de 1920, que criou o Posto Agrário do Minho Central, é omisso quanto a pessoal;

Achando se já instalado este estabelecimento e convido intensificar os seus trabalhos;

Tendo ainda em atenção que o pessoal da Missão Agrícola Móvel de Guimarães pode ser reduzido sem que diminua a sua acção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal do Posto Agrário do Minho Central será constituído por dois engenheiros agrónomos, um regente agrícola, um terceiro official, um práctico agrícola ou capataz agrícola e um guarda agrícola.

Art. 2.º O pessoal atribuído à Missão Agrícola Móvel de Guimarães pelo decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924, é reduzido em um engenheiro agrónomo e um regente agrícola.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*